

PROCESSO	- A. I. N° 232900.0030/06-4
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MILLENNIUM INORGANIC DO BRASIL S/A.
RECORRIDOS	- MILLENNIUM INORGANIC DO BRASIL S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2 ^a JJF n° 0140-02/07
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 09/11/2015

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0276-11/15

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) SERVIÇO DE TRANSPORTE. TRANSFERÊNCIAS A PREÇO FOB. O direito ao crédito fiscal é do destinatário das mercadorias. Infração confessada. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS SUJEITAS AO REGIME DE DIFERIMENTO. Em revisão realizada pelas autuantes, restou comprovado o recolhimento de parte do imposto. Infração parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. a) MATERIAIS DE CONSUMO. Conforme revisão efetuada pelas autuantes, mediante comprovação apresentada pelo autuado, a infração foi parcialmente elidida em primeira instância de julgamento. b) BENS DO ATIVO FIXO. Em decorrência de revisão efetuada pelas autuantes em fase instrutória, restou descaracterizada a infração. 3. IMPORTAÇÃO. ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. NÃO INCLUSÃO DAS DESPESAS ADUANEIRAS. Infração confessada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO DE SAÍDA TRIBUTADA DECLARADA COMO NÃO TRIBUTADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Após realização de diligências por Fiscal estranho ao feito, em segunda instância de julgamento, restou comprovado o pagamento do ICMS na operação antecedente das saídas de mercadorias em consignação para outro Estado, bem como demonstrado que as operações de importação de mercadorias tiveram como destino físico o Estado de São Paulo, e não a Bahia. Infração insubstancial. 5. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Em decorrência de primeira revisão fiscal realizada pelas autuantes, em fase instrutória, e nova revisão realizada em segunda instância de julgamento por Auditora Fiscal estranha ao feito, restou comprovada a insubstancialidade da imputação. Rejeitada a preliminar de nulidade da autuação. Prejudicada a análise da alegação de decadência do direito de exigência do crédito tributário relativa às Infrações 06 e 07, face ao provimento do Recurso Voluntário relativamente a estas Infrações. Recurso de Ofício **PREJUDICADO** em relação à Infração 5, em relação a esta última porque o contribuinte desistiu da lide e confessou o débito integral relativo a esta infração, nos termos da Lei n° 11.908/2010. **PARCIALMENTE PROVIDO** quanto à

Infração 2 e **NÃO PROVIDO** em relação às Infrações 3, 4 e 7. Recurso Voluntário **PREJUDICADO** em relação às Infrações 1 e 5, vez que após a sua interposição o contribuinte desistiu da lide e confessou o débito integral relativo a estas duas imputações, nos termos da Lei nº 11.908/2010, e **PROVIDO** em relação às Imputações 6 e 7. Decisão não unânime quanto a estar parcialmente prejudicado o Recurso de Ofício, e unânime quanto ao demais.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração nº 232900.0030/06-4, lavrado em 14/12/2006 para exigir ICMS no valor histórico total de R\$1.343.117,46, acrescido da multa de 60%, em razão de sete irregularidades, das quais inicialmente foram objeto do Recurso de Ofício as imputações 02, 03, 04, 05 e 07, e do Recurso Voluntário as imputações 01, 05, 06 e 07.

Posteriormente ao ato de ingressar com o Recurso Voluntário o contribuinte, às fls. 8373 e 8374, confessou o débito relativo ao lançamento objeto das imputações 01 e 05, nos termos da Lei nº 11.908/2010, desistindo expressamente das contestações interpostas quanto a estas duas acusações, permanecendo a sua insurgência apenas quanto às imputações 06 e 07, restando apenas estas como objeto do Recurso Voluntário interposto.

INFRAÇÃO 1. Utilização indevida na condição de remetente da mercadoria, crédito fiscal de ICMS relativo a frete de mercadorias em saídas por transferências a preço FOB, cuja prestação de serviço de transporte foi efetuada por transportadora, no exercício de 2002, conforme demonstrativo às fls. 17 a 29. ICMS no valor de R\$103.960,72.

INFRAÇÃO 2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação e sujeitas ao regime de diferimento, desacompanhadas do comprovante do recolhimento do imposto, nos exercícios de 2001 e 2002, conforme demonstrativo às fls. 30 a 35. ICMS no valor de R\$66.807,53.

INFRAÇÃO 3. Falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras Unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2002, conforme demonstrativo às fls. 36 a 68. ICMS no valor de R\$70.019,07.

INFRAÇÃO 4. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, no período de janeiro a outubro de 2002, conforme demonstrativo às fls. 69 a 78. ICMS no valor de R\$3.888,36.

INFRAÇÃO 5. Recolhimento a menos do ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, apurada no período de fevereiro a novembro de 2002, conforme demonstrativo à fl. 79. ICMS no valor de R\$64.847,72.

INFRAÇÃO 6. Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas no período de janeiro a junho de 2001, conforme demonstrativo às fls. 80 e 81. ICMS no valor de R\$309.186,28.

INFRAÇÃO 7. Falta de retenção do ICMS e do conseqüente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal no período de janeiro a dezembro de 2002, conforme demonstrativo à fl. 81-A. ICMS no valor de R\$724.407,78.

O Fisco acostou, às fls. 12 a 6272 (volumes I a XXII), documentos que consistem, dentre outros, em Termo de Início de Fiscalização; Termos de Intimação; demonstrativos do levantamento fiscal realizado; cópias de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRCs, e de conhecimentos de transporte aéreo nacional; cópias de notas fiscais.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento de ofício às fls. 6274 a 6353 (volume XXIII), ao final da impugnação aduzindo que caso não fosse acatada a preliminar de decadência relativa ao período de janeiro a novembro de 2001, que fossem julgadas improcedentes as infrações 1, 2, 4, e 6, e parcialmente procedentes as infrações 3, 5 e 7, requerendo a juntada posterior de documentos e a realização de diligência fiscal. Acostou documentos às fls. 6354 a 7258 (volumes XXIII a XXV), dentre os quais demonstrativos, cópias de DAEs, de CTRCs, de notas fiscais e de recibos.

As autuantes prestaram informação fiscal às fls. 7261 a 7277 (volume XXVI), em relação às Infrações 1 e 6 mantendo integralmente a acusação; em relação à Infração 2, acatando parcialmente as razões do autuado e reduzindo de R\$66.807,53 para R\$1.332,45 o débito a ser exigido (fls. 7264 e 7265); em relação à Infração 3, acatando parcialmente as razões impugnatórias e reduzindo de R\$70.019,07 para R\$3.210,33 o débito a ser exigido; em relação à Infração 4, acatando integralmente as razões impugnatórias; em relação à Infração 5, acatando parcialmente as razões impugnatórias e reduzindo de R\$64.847,72 para R\$63.115,79 o débito a ser exigido (fl. 7312); em relação à Infração 7, acatando parcialmente as razões impugnatórias e reduzindo de R\$724.407,78 para R\$558.083,63 o débito a ser exigido (fl. 7602).

Cientificado da informação fiscal, o contribuinte se pronunciou às fls. 7.607 a 7.640 (volume XXVII) reiterando as alegações iniciais; ao final requerendo que fossem julgadas improcedentes as infrações 1, 2 e 6, e parcialmente procedentes as infrações 5 e 7. Acostou documentos e demonstrativos às fls. 7641 a 7678.

O julgamento de primeira instância, não unânime apenas quanto à Infração 1, manteve parcialmente o Auto de Infração, conforme Acórdão nº 0140-02/07, às fls. 7682 a 7711 (volume XXVII). A Infração 1 foi confessada pelo contribuinte, e não está sob reexame. Acerca das acusações objeto de Recursos (Infrações 02 a 07), assim se expressa o digno Relator:

VOTO

Inicialmente, pelas razões a seguir aduzidas, deixo de acatar o pedido da defesa para exclusão do lançamento os débitos atinentes ao período de janeiro a novembro de 2001, tendo em vista o transcurso do lapso decadencial com base no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

O direito da fazenda pública de constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art. 965 do RICMS-BA/97, em perfeita sintonia que está com o mandamento do inciso I do art. 173, do CTN.

Por isso, entendo que, tendo a legislação do Estado da Bahia explicitamente fixado prazo à homologação do lançamento, não deve ser acatada a alegação referente à determinação do § 4º do art. 150, do CTN, que estatui: "se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador".

No presente caso, em relação aos créditos tributários relativos ao exercício de 2001, somente seriam desconstituídos se o lançamento fosse efetuado a partir de 01/01/2007, o que não ocorreu, tendo em vista que o Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/12/2006.

Restando, portanto, rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, haja vista que no presente caso não ocorreu o transcurso do prazo decadencial, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que deveria ter sido efetuado o lançamento.

Por considerar que o processo contém os elementos necessários para a sua instrução, indefiro o pedido de diligência requerido pelo autuado.

Adentrando ao mérito, passo a enunciar meu voto para cada uma das infrações que compõem o presente Auto de Infração tendo em vista que o autuado se contrapõe a todas elas.

INFRAÇÃO 01 – (...)

INFRAÇÃO 02 – trata da utilização indevida de crédito do ICMS referente a mercadorias de outras unidades federadas sujeitas ao regime do diferimento e desacompanhadas do comprovante de recolhimento do imposto.

A defesa afirma que legislação de regência, notadamente o Convênio ICM nº 09/76, que nas saídas

interessaduais de sucatas, o imposto seja recolhido antes de iniciada a remessa, o que deve ser feito em guia em separado. Diz também que seguindo os ditames legais na qualidade de adquirente das mercadorias em questão apropriou-se de créditos de imposto decorrente de suas aquisições. Acrescenta asseverando que mesmo a despeito da correção dos procedimentos adotados a fiscalização entendeu que, por não ter os DAE's comprobatórios do recolhimento do ICMS destacado nas notas fiscais que acobertaram a remessa da sucata para seu estabelecimento, infringiu os artigos 124, 346 e 509 do RICMS-BA/97.

Diz que para comprovar o recolhimento do imposto questionado colacionou aos autos cópias dos DAE's relativos ao recolhimento do imposto destacado em cada uma das notas listadas no demonstrativo elaborado pelas autuantes e recolhido pelo remetente WALMAR JÚNIOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Enfatiza que, em estrita observância ao quanto previsto na legislação, cada um dos aludidos documentos menciona a nota fiscal correspondente.

Por fim, como base em sua alegação requer a improcedência da infração.

As autuantes informam que a infração 02 decorreu da falta de apresentação dos DAE's pelo autuado quando intimado para comprovação do imposto diferido.

Afirmam as autuantes que os DAE's apresentados pelo autuado comprovam os pagamentos do ICMS diferido em sua quase totalidade. Contestaram apenas em relação às notas fiscais nos 1075, 1148 cujos DAE's não foram apresentados e quanto à nota fiscal no 21 o DAE apresentado no valor de R\$ 94,50, não corresponde ao valor constante da referida nota fiscal que é de R\$ 491,40.

Em sua manifestação sobre a informação fiscal o autuado apresenta os DAE's comprovando o recolhimento em relação às notas fiscais nos 1075 e 1148 e no tocante a nota fiscal no 21 diz que o DAE apresentado refere-se ao frete contratado e que não obteve até o momento de sua manifestação a cópia da comprovação pretendida.

Constatou depois de examinar as manifestações que emergiram do contraditório e da documentação fiscal colacionada aos autos pelo autuado que apenas restou sem comprovação, tão-somente, o valor de R\$ 491,40, relativo ao diferimento da operação lastreada na nota fiscal no 21, eis que a defesa apresentou, somente a comprovação relativa ao frete dessa operação. Já que colacionou aos autos, fls. 7642 e 6744, as cópias dos DAE's faltantes relativos às notas fiscais nos 1075 e 1148.

Considero comprovada essa infração, tendo em vista que, pela falta de apenas uma nota fiscal cujo recolhimento o autuado não conseguira carregar aos autos, o que representa um percentual mínimo, pouco representando em termos de relevância em relação ao total do débito originalmente apurado. Ademais, restou evidenciado nos autos em decorrência do procedimento do autuado sistemático e reiterado no recolhimento da quase totalidade das operações envolvidas nessa infração.

Por isso, entendo que a infração 02 deve ser considerada insubstancial.

INFRAÇÃO 03 – exige o recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interessaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo de estabelecimento.

O autuado aponta em sua defesa diversos equívocos no levantamento elaborado pela fiscalização, tendo em vista a desconsideração das operações realizadas com redução de base de cálculo, inclusão também na base de cálculo de descontos incondicionais concedidos, além de considerar na apuração do débito as operações realizadas com isenção e não sujeitas à incidência do imposto. Concluindo que, com as correções e ajustes o valor do débito passa para R\$ 1.636,58.

As autuantes dizem que ao analisarem as ponderações apresentadas pela defesa, acolhem com exceção à nota fiscal no 91696 que se refere à aquisição de um software, tendo como fornecedor a BRASOFTWARE – valor contábil – R\$ 15.592,00, datada de 21/02/2002, fl. 6572, e não à aquisição de papel conforme afirma o autuado em sua defesa. Afirmam que deve ser aplicado um percentual de 10% a título de diferencial de alíquota por se tratar de uma aquisição com atribuição inicial de 7%. Assevera que por isso deve ser adicionado ao ICMS a recolher de R\$ 1.636,58, apurado pelo autuado em sua defesa o valor de R\$ 1.573,75, perfazendo um total a recolher da ordem de R\$ 3.210,33.

Verifico que estão corretas as ponderações apontadas pela defesa que resultou na redução do débito em decorrência de equívocos detectados no levantamento fiscal, tais como: desconsideração das operações realizadas com redução de base de cálculo, consideração de descontos incondicionais concedidos e da consideração de operações não sujeitas à incidência do imposto e com isenção do imposto. Quanto ao valor do débito remanescente, constato que assiste razão às autuantes, eis que, tendo em vista que não é devido o acréscimo de R\$ 1.573,75, relativo à nota fiscal no 91696, a ser acrescida pelo valor apurado pelo autuado. Entretanto o cálculo correto, conforme se verifica na planilha de apuração, fl. 6.580, com a inclusão de R\$ 1.573,75, resulta no valor correto do débito de R\$ 3.269,54.

Portanto, a caracterização parcial da infração que resulta no débito a seguir demonstrado.

(...)

INFRAÇÃO 04 – exige o recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fisco do estabelecimento.

A defesa aponta que da análise do demonstrativo elaborado pela fiscalização para apuração de exigência relativa a essa infração verifica-se um nítido equívoco, tendo em vista o valor recolhido lançado, de R\$ 229.566,36, afigura-se em montante superior ao valor de R\$ 225.678,00, apurado pela fiscalização, portanto, não resta valor algum para ser recolhido.

As autuantes informam que efetivamente a planilha elaborada pela fiscalização ocorreu um erro técnico tendo sido trocado o minuendo da operação de subtração o qual deveria ser “DIFAL CALCULADA” ao invés de “DIFAL LANÇADA NO LIVRO DE APURAÇÃO”. Assevera que esse equívoco levou a fiscalização a concluir pela exigência de ICMS REFERENTE A DIFAL DEVIDA POR AQUISIÇÃO DE ATIVO FIXO. Concluem as autuantes reconhecendo as ponderações apontadas pela defesa e afirmando que a exigência do imposto nessa infração é indevida.

Concordo com a alegação da defesa, tendo em vista que, efetivamente, na planilha elaborada pela fiscalização não existe diferença de alíquota nas aquisições de bens para o ativo fixo, fls. 69 a 78, portanto, resta descaracterizada a infração 04.

INFRAÇÃO 05 – (...)

INFRAÇÃO 06 – trata da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis como não tributáveis, decorrente de saídas de mercadorias em consignação para outro Estado sem destaque de ICMS.

O autuado aduz que as saídas de mercadorias em consignação para outro estado sem destaque do ICMS decorreram de duas situações distintas. Uma, corresponde remessas simbólicas em consignação de mercadorias de produção própria, depositadas em armazéns gerais situados em outra unidade federada. E a outra, de remessas simbólicas em consignação de mercadorias importadas, cujo desembarque aduaneiro e posterior destinação física ocorreram em outros Estados.

Observa que em todas as notas fiscais que ampararam as remessas em consignação autuadas, consta a informação de que as mercadorias deverão ser retiradas pelos consignatários no armazém geral, e por isso, como não há, entre as operações objeto da autuação, entrega de mercadorias diretamente no estabelecimento destinatário, conclui-se que, anteriormente à remessa em consignação, foram, necessariamente, remetidas para depósito nos referidos armazéns. Apresenta o autuado três demonstrativos, fls. 6597, 6614 e 6638, com as cópias das respectivas notas fiscais, constando relação comparativa das saídas para armazenamento com as quantidades remetidas dos produtos de fabricação própria, bem como, em relação aos produtos importados, fl. 6644, com a indicação nas referidas notas fiscais das respectivas DI's.

Salienta o autuado que por motivo do exíguo prazo de dez dias para apresentação de sua manifestação, bem como, pelo fato gerador ter ocorrido há mais de cinco anos, não conseguiu reunir toda a documentação relativa à movimentação de estoque para comprovar a correlação entre as remessas para armazenagem e as posteriores remessas em consignação, compromete-se, no entanto, a carregar aos autos a aludida documentação fiscal.

As autuantes afirmam que não é possível aquilatar se as notas fiscais relacionadas foram originalmente objeto de importação, já que essas mercadorias encontravam-se estocadas no armazém geral. Dizem que as duas notas fiscais de remessas para armazenamento com vinculação a duas DI's, entretanto, não há como se vincular as notas de saída em consignação sem tributação - objeto da autuação - com essas DI's uma vez que no corpo das notas fiscais de saída não constam o número da DI nem tampouco o número da nota fiscal de entrada de produtos importados.

Verifico de exame realizado nas planilhas comparativas apresentadas pelo autuado, fls. 6597 a 6658, acompanhadas das cópias das respectivas notas fiscais, onde figura, com base nas respectivas quantidades, que o volume de mercadorias transferidas para o armazém geral pelo autuado, com destaque do imposto, no período fiscalizado, é de ser superior ao volume constante nas notas fiscais sem destaque do imposto e elencadas no demonstrativo de apuração da infração elaborado pela fiscalização, fls. 80 a 81. Entretanto, entendo que não se pode aquilatar a efetiva movimentação entre o estabelecimento autuado e armazém geral, eis que não espelha a realidade integralmente.

Considero que essa condição é necessária, porém insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, se as notas fiscais de remessa com destaque do imposto apresentadas pelo autuado suportam, efetivamente, as operações de remessa simbólica em consignação sem destaque do imposto, sem o exame das demais movimentações paralelas no período fiscalizado.

Convém frisar que o autuado apesar de ter manifestado nos autos sua intenção de apresentar toda a documentação fiscal para demonstrar de forma inequívoca a movimentação de seus estoques no período fiscalizado, não concretizou o seu intento, até a data do julgamento. Entendo ser esse o único procedimento

capaz de se demonstrar a correlação entre as remessas simbólicas e as disponibilidades das respectivas mercadorias em cada operação anteriormente tributada ou não.

Entendo que essa infração restou caracterizada, vez que, além de afigurar-se formalmente embasada na competente documentação fiscal e demonstrativos analíticos para apuração débito não contestado pela defesa, o autuado que dispõe dos registros de toda sua movimentação dos estoques, nada apresentou que fundamentasse suas alegações e pudesse elidir a acusação fiscal.

Portanto, resta mantida a infração 06.

INFRAÇÃO 07 – versa sobre a falta de retenção do ICMS e o recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transportes interestaduais e intermunicipais.

Inicialmente em relação a essa infração deixo de acatar a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado em sua defesa em relação à diferença de R\$ 30.408,43 constatada entre o montante apurado pela fiscalização, por transportadora, e o valor global, por entender que, com a informação fiscal prestada pelas autuantes que motivaram a elaboração de novos demonstrativos contemplando os ajustes cabíveis, restou ultrapassada essa questão.

No tocante ao mérito, a defesa em sua impugnação contesta os seguintes pontos:

- *Erro na aplicação da alíquota em operações interestaduais - reclama o autuado que apesar das autuantes corrigirem a quase totalidade dos equívocos em relação à alíquota aplicada nas operações interestaduais ao apurar o débito dessa infração em sua informação fiscal, remanesceu sem ajuste da alíquota os CT n^{os} 10886 e 12883, fls. 7647 a 7649, resultando na falta da exclusão do valor de R\$ 194,87, nessa infração;*
- *Operações não sucessivas - questiona o autuado o critério adotado pela fiscalização para avaliar o cumprimento do mandamento previsto na alínea “b” do inciso II do art. 380 do RICMS-BA/97, na imputação do tomador do serviço de transporte a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, ou seja, qual a periodicidade da prestação caracteriza sucessividade. Aduz que a fiscalização considerou diversas operações que no seu entendimento não atendem ao critério preconizado, pois, entende que só pode ser considerada prestações sucessivas, aquelas que, uma vez iniciada, tenham continuidade por um razoável período de tempo. Apresenta o autuado uma lista de inscrições estaduais, fls. 7650 a 7655, que mesmo depois dos ajustes procedidos pelas autuantes ainda não são excluídas.*
- *Prestações iniciadas em outras unidades da federação – persiste o autuado na sua tese de que as operações iniciadas em outras unidades da federação, não cabe a retenção aduzindo que por força do inciso I do art. 48 do RICMS-BA/97 o imposto é devido à unidade federativa na qual tenha início a prestação do serviço de transporte. Apresenta uma planilha para cada inscrição estadual, fls. 7656 a 7678, cujas operações foram incluídas na apuração efetuada pela fiscalização e que não foi considerada a origem das prestações iniciadas em outras unidades federadas;*
- *Extinção pelo pagamento do crédito tributário - argumenta que devem ser extintas pelo pagamento as operações realizadas pelas transportadoras TRANSULTRA S/A, Navegação Vale do Rio Doce - DOCENAVE e Empresa de Transporte Atlas LTDA.*

Depois de examinar toda a documentação que consta nos autos a respeito dessa infração que assiste razão ao autuado no tocante aos CT n^{os} 10886 e 12883, enunciado no primeiro item, tendo em vista que, efetivamente, ocorreu o erro no cálculo da alíquota como se depreende da documentação acostada, fls. 7647 a 7649, portanto, procedi a exclusão do valor correspondente a R\$ 194,87, do total apurado após as correções efetuadas pelas autuantes.

Já em relação às operações sucessivas, constato que as exclusões procedidas pela fiscalização, fls. 7276 a 7277, estão consentânea com a previsão legal, tendo em vista somente terem remanescido as operações cuja freqüência caracteriza sucessividade. Em suma concordo, pela razoabilidade, com o critério aprimorado pelas autuantes por ocasião da informação fiscal que excluíram do cálculo do débito as prestações esporádicas dentro de um critério assaz razoável, tendo em vista que o dispositivo legal supra não delimita com precisão o termo “sucessivas” empregado pelo legislador.

No que concerne às operações iniciadas em outras unidades da federação, entendo que assiste razão ao autuado, pois considero que independe da cláusula em que a operação seja realizada, ou seja, FOB ou CIF, deve prevalecer o mandamento explicitado no inciso I do art. 46 do RICMS-BA/97 que estatui o lugar em que tenha início a prestação do serviço de transporte, o local da prestação para efeito da cobrança do ICMS e da definição do estabelecimento responsável. Portanto, com base nas cópias dos CT's acostados aos autos, onde consta a origem da prestação do serviço de transporte em outra unidade federada, conjuntamente com as planilhas elaboradas pelas autuantes, fls. 7.482 a 7.601, procedi a exclusão do total apurado conforme planilha a seguir apresentada, ou seja, o montante de R\$ 418.660,97 dos respectivos valores mensais contidos na coluna “SUBSTITUIÇÃO TRANP. CARGA” do demonstrativo de débito de apuração elaborado pelas autuantes, fl. 7602.

(...)

Quanto a extinção do pagamento em relação às operações realizadas pelas transportadoras TRANSULTRA S/A, Navegação Vale do Rio Doce - DOCENAVE e Empresa de Transporte Atlas LTDA, apesar de plausível a pretensão do autuado, entendo que somente é possível proceder a exclusão dos valores apurados pela fiscalização, mediante a apresentação da documentação comprobatória do efetivo recolhimento. Assim, como até a presente data o autuado não carreara aos autos a referida comprovação entendo que deve ser mantido os valores exigidos.

Com base nos ajustes e correções supra enunciados, e com base no demonstrativo de débito elaborado pelas autuantes fls. 7602, elaborei um novo demonstrativo de débito, a seguir apresentado onde consta a redução da infração 07, inicialmente lançado no valor de R\$ 724.407,78 passa para R\$ 618.742,21.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COM AS EXCLUSÕES - ORIGEM E ALÍQUOTA

MÊS	ST TRANSP. CARGAS	EXCLUSÃ O - ORIG.	EXCLUSÃ O DIF. DE ALIQUOT	TOTAL	ST TRANSP. PESSOAL	TOTAL ICMS	ICMS RECOLHI DO	ICMS A RECOLH ER
JAN	64.300,23	41.131,69		23.168,54	8.132,39	31.300,93	26.144,70	5.156,23
FEV	69.171,93	45.531,75	194,87	23.445,31	8.132,39	31.577,70	26.088,93	5.488,77
MAR	71.081,93	39.191,89		31.890,04	8.132,39	40.022,43	32.838,39	7.184,04
ABR	47.513,30	29.606,74		17.906,56	8.132,39	26.038,95	17.216,59	8.822,36
MAI	67.130,88	41.660,05		25.470,83	8.132,39	33.603,22	25.568,75	8.034,47
JUN	50.630,68	29.458,38		21.172,30	8.132,39	29.304,69	22.788,69	6.516,00
JUL	65.344,45	22.005,99		43.338,46	8.132,39	51.470,85	42.878,59	8.592,26
AGO	71.309,54	29.795,06		41.514,48	8.132,39	49.646,87	31.275,75	18.371,12
SET	66.956,57	34.010,47		32.946,10	8.132,39	41.078,49	29.645,07	11.433,42
OUT	104.172,50	35.170,61		69.001,89	8.132,39	77.134,28	38.679,68	38.454,60
NOV	68.869,08	34.834,68		34.034,40	8.132,39	42.166,79	36.637,65	5.529,14
DEZ	82.149,61	36.263,66		45.885,95	8.132,39	54.018,34	38.390,87	15.627,47
TOT.	828.630,70	418.660,97	194,87	409.774,86	97.588,68	507.363,54	368.153,66	139.209,88

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

(...)

A Junta recorreu de ofício da Decisão nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA.

Inconformado com a decisão proferida, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 7721 a 7753. Em apertada síntese, o Recorrente reproduz as imputações, resume os atos processuais e aduz insurgir-se contra a Decisão da 2ª JJF.

Em seguida, às fls. 7728 a 7732 dos autos o recorrente argui decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a novembro/2001, reprisesando a tese defensiva inicial, em suma alegando que tomou ciência do Auto de Infração em 19/12/2006 e que seria esta a data em que o lançamento teria sido efetuado, e que nesta data já se havia esgotado o prazo para constituição do crédito tributário, porquanto aplicável o teor do artigo 150, §4º, do CTN, e não o artigo 173, I, do mesmo Código, ao contrário do quanto julgado pela JJF. Discorre acerca da natureza do ICMS, copia o artigo 100 do CTN e diz que o artigo 956 da redação então vigente do RICMS/BA/97 seria ilegal.

Às fls. 7732 a 7738 passa a discorrer sobre o mérito da Infração 1 (...)

Às fls. 7738 a 7744 passa a falar sobre a Infração 5 (...)

Às fls. 7745 a 7755 o recorrente passa a se pronunciar acerca da Infração 06 aduzindo que as operações objeto dessa infração correspondem, na espécie, a duas situações fáticas distintas, a saber: (a) remessas simbólicas, em consignação, de mercadorias de produção própria, depositadas em armazéns gerais situados em outra unidade da Federação; e (b) remessas simbólicas, em consignação, de mercadorias importadas por ele, autuado, e cujo desembarque aduaneiro e posterior destinação física se deu em outros Estados da Federação.

Em relação às saídas simbólicas em consignação de mercadorias de sua produção e depositadas em armazém geral situado em outra Unidade da Federação, aduz que as notas fiscais constantes do demonstrativo fiscal referem-se a mercadorias produzidas por ele, recorrente, e que por

questões de logística e de distribuição foram remetidas para armazéns gerais (Estação Aduaneira do Interior - EADI) situados em São Paulo, antes de serem distribuídas para os seus clientes. Que, seguindo os ditames da legislação de regência, emitiu notas fiscais com destaque do ICMS para acobertar as remessas de mercadorias para os aludidos armazéns, tendo recolhido todo o imposto incidente sobre tais operações.

Que por ocasião da saída dessas mercadorias do armazém geral - saídas estas que, no caso vertente, ocorreram sob consignação - então o armazém geral, em obediência ao comando constante do art. 673, §2º, II, do RICMS/BA/97, emitiu notas fiscais de retorno simbólico, em nome dele, recorrente, apenas para dar suporte à saída jurídica dos produtos do seu estabelecimento e ao registro contábil de baixa na conta de estoque de terceiros, em seu poder.

E que ato contínuo, no intuito de documentar essas mesmas saídas, observando a disposição estampada no art. 673, caput e §1º, do RICMS/BA/97, então ele, recorrente, emitiu nota fiscal em nome do estabelecimento consignatário - também sem destaque de ICMS - com o fito de respaldar o negócio jurídico praticado com os seus clientes.

Prossegue aduzindo que o armazém geral, por sua vez, em obediência ao quanto disposto no art. 673, §2º, I, do RICMS/BA/97, emitiu notas fiscais de remessa por conta e ordem de terceiro, em nome do consignatário, com destaque do imposto, para acompanhar a mercadoria em seu trânsito até o destinatário.

Que, por fim, tendo havido a aquisição das mercadorias anteriormente consignadas, então ele, recorrente, emitiu nova nota fiscal, desta feita de venda, sem destaque do imposto, no intuito de documentar a transferência de propriedade das ditas mercadorias, conforme determinação do art. 409, §3º, II, do RICMS/BA/97.

Que, assim, a ausência de destaque do ICMS nas notas fiscais de remessa em consignação que ele, recorrente, praticou, não poderia ter ensejado a autuação vergastada, simplesmente porque tais notas fiscais foram emitidas apenas para respaldar o negócio jurídico praticado entre si e seus clientes, qual seja: a consignação de produtos industriais, sem efeitos fiscais, haja vista que sucederam operações correlatas já devidamente tributadas.

Diz que para comprovar seus argumento recursais, e refutar as razões pelas quais a JJF julgou a imputação procedente, apresenta o rastreamento documental que atestaria a vinculação das notas fiscais de remessa e consignação, sem destaque do imposto, com as respectivas notas fiscais de remessa para o armazém geral, com destaque do imposto, o que faz a partir dos procedimentos que elenca no item 5.13 do seu recurso, e diz que da análise da documentação apresentada seria possível aferir a vinculação entre as operações de remessa para armazenagem (com destaque do imposto) e as remessas em consignação (sem destaque do imposto), e que isto seria possível porque a especificação e quantidade dos produtos seriam os mesmos em ambos os documentos.

Que foi recolhida a totalidade do imposto para cada tonelada de produto a que deu saída, pelo que não se poderia cogitar qualquer incidência a tal título sobre as posteriores remessas simbólicas em consignação, sob pena de violação do princípio da não cumulatividade. Que, assim, a imputação 06 seria improcedente em relação às remessas, em consignação, de mercadorias produzidas por ele, recorrente.

Passa a falar sobre as saídas, em consignação, de mercadorias importadas por ele, recorrente, e depositadas e destinadas fisicamente para outras Unidades da Federação, aduzindo que para fazer face à crescente demanda de “*Dióxido de titânio - Tiona 568*” no mercado nacional, realizou diversas importações do aludido produto, ao longo do período objeto da autuação.

Que seguindo o princípio da destinação física, consagrado pela legislação em vigor, recolheu o imposto estadual incidente sobre as referidas importações em favor do Estado de São Paulo, local onde, por questões de logística e operacionais, optou por realizar o desembarque aduaneiro da mercadoria, no Porto de Santos/SP, remetendo-a para armazéns gerais (Estação Aduaneira do Interior - EADI) situados no município de Santo André/SP, para, posteriormente, entregá-las diretamente aos compradores, sem que tais mercadorias precisassem transitar pelo seu

estabelecimento situado na Bahia.

Que para documentar as referidas operações emitiu notas fiscais - sem destaque do ICMS - para documentar a entrada simbólica, no seu estabelecimento, das mercadorias importadas, as quais contiveram, no campo próprio, a informação de que o imposto estadual relativo à importação havia sido recolhido em favor do Estado de São Paulo, onde ocorreu a entrada física das mercadorias - tudo conforme determina o §3º do art. 573 do RICMS/BA/97.

Que, na seqüência, emitiu documentos fiscais de remessa simbólica para armazenagem, também sem destaque do ICMS, os quais tiveram a função, tão somente, de dar suporte à saída jurídica da mercadoria do seu estabelecimento e justificar seu registro contábil na conta de estoque em poder de terceiros.

O recorrente alega que se a remessa para armazenagem fosse tributada, na espécie, estar-se-ia violando o propalado princípio constitucional da não cumulatividade, uma vez que, em tal hipótese, ele, recorrente, não poderia aproveitar o crédito fiscal da operação anterior (importação) - visto que o respectivo imposto foi recolhido em favor de Unidade Federativa diversa - ficando obrigado, entretanto, a tributar a operação subsequente (remessa simbólica para armazém geral situado fora do Estado da Bahia).

O contribuinte aduz que por essas razões é que, embora a regra geral seja a da tributação das remessas para armazenagem em estabelecimento situado em Estado distinto daquele onde se localiza o remetente, não se poderia cogitar da incidência do imposto quando tais remessas têm por objeto mercadorias importadas que não transitaram fisicamente pelo estabelecimento importador, conforme aduz que ocorreu na situação sob análise.

O sujeito passivo afirma que posteriormente, quando da saída das mercadorias armazenadas para os consignatários, o estabelecimento depositário, seguindo o comando constante do art. 673, §2º, II, do RICMS/BA/97, emitiu notas fiscais de retorno simbólico em nome dele, recorrente, sem destaque do ICMS, apenas para dar suporte à saída jurídica dos produtos do seu estabelecimento, e ao registro contábil de baixa na conta de estoque de terceiros em seu poder.

E que, para documentar tais saídas, observando a disposição estampada no art. 673, caput e §1º, do RICMS/BA/97, então ele, recorrente, emitiu nota fiscal em nome do estabelecimento consignatário - também sem destaque de ICMS - a fim de documentar o negócio jurídico firmado com seus clientes.

Aduz que o armazém geral, por sua vez, em obediência ao quanto disposto no art. 673, § 2º, I, do RICMS/BA/97, emitiu documentos fiscais de remessa por conta e ordem de terceiro, em nome do consignatário, com destaque do imposto, para acompanhar a mercadoria em seu trânsito até o destinatário.

Que, por fim, tendo havido a aquisição das mercadorias anteriormente consignadas, ele, recorrente, emitiu nova nota fiscal, desta feita para acobertar a transferência de propriedade das mercadorias, o que fez sem destaque do imposto em atendimento à determinação constante do art. 409, §3º, II, do RICMS/BA/97.

Que assim a ausência de destaque do ICMS sobre as operações de remessa em consignação de produtos importados – tal como ocorrido com as mercadorias de produção própria – não poderia ter ensejado a autuação vergastada, porque tais notas fiscais foram emitidas apenas para respaldar o negócio jurídico praticado entre ele, recorrente, e seus clientes, sendo este a consignação e produtos industriais, sem quaisquer efeitos fiscais.

Diz que no intuito de rechaçar os fundamentos da decisão de base e comprovar, numericamente, o movimento de estoque referente aos produtos que ele, recorrente, importou, traz documentos que elenca nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 5.29 do seu recurso. Aduz que esta documentação demonstraria que os produtos remetidos em consignação, em sua totalidade, decorreram de operações de importação, legitimando, por conseguinte, a ausência de recolhimento do ICMS sobre as operações objeto da imputação.

Afirma que da análise da documentação anexada em sede de impugnação e de recurso, bem como das notas fiscais que disponibiliza ao Fisco, restaria comprovado que as remessas em consignação, cujas notas fiscais foram emitidas sem destaque do imposto, são decorrentes de operações anteriores de importação, tendo sido recolhido o devido imposto incidente sobre estas operações ao Fisco paulista.

Pede a realização de diligência que tenha como fito a verificação, *in loco*, da documentação que disponibiliza, através da qual se comprovaria que toda a movimentação se refere a produto importado pelo Porto de Santos.

Afirma que de igual forma, em relação aos produtos de fabricação própria, disponibiliza os arquivos magnéticos para verificação da veracidade do quanto afirma.

Aduz que seria inevitável concluir pela improcedência deste item da peça acusatória, não somente no que se refere às mercadorias por ele próprio produzidas, como também no que diz respeito às remessas, em consignação, de mercadorias importadas.

Às fls. 7755 a 7760 o contribuinte passa a pronunciar-se acerca da imputação 7 aduzindo que esta trata de suposta falta de retenção do ICMS retido, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais.

Que, consoante já exposto, ele, recorrente, em obediência aos artigos 380 a 382 do RICMS/BA/97, procede à retenção e ao recolhimento do imposto devido pelas transportadoras que contrata, procedimento que adota na condição de contribuinte substituto, relativamente aos serviços que lhe são prestados de forma sucessiva.

Que, ao analisarem os procedimentos por adotados por ele, recorrente, no que tange à retenção e ao recolhimento do ICMS incidente sobre os serviços de transporte que ele, contribuinte, contratou no exercício de 2002, então as prepostas autuantes procederam ao lançamento de supostas diferenças do imposto.

Que em vista dos erros materiais que expôs, então foram produzidos diversos ajustes no levantamento realizado, e o débito foi reduzido, em sede de informação fiscal, para R\$558.083,63, e em seguida a 2ª JJF, acolhendo praticamente todos os argumentos sustentados por ele, recorrente, julgou parcialmente procedente a imputação. Que, porém, por equívoco, ao proferir o voto, o Relator *a quo* fez constar a redução do débito da infração 7, inicialmente lançado no valor de R\$724.407,78, passando-o para R\$618.742,21 quando, em verdade, deveria ter consignado como débito remanescente o valor de R\$139.209,88, conforme demonstrativo elaborado pelo próprio Relator no corpo do seu voto. [fl. 7709 dos autos].

O recorrente aduz que, contudo, sequer este débito julgado procedente no valor de R\$139.209,88 deveria subsistir, porque diz respeito ao imposto incidente sobre as operações contratadas com empresa “Transultra S/A Armazenamento e Transporte Especializado”, que foi devidamente recolhido pela transportadora, restando extinto o crédito tributário, a teor do artigo 156, I, do CTN, que copia.

Que de fato, em relação aos serviços prestados por essa empresa, ele, recorrente, não procedeu à retenção do ICMS, tal como determina o inciso II do artigo 380 do RICMS/BA/97. Que, contudo, mesmo sem a retenção, o crédito se encontra extinto pelo pagamento. Que o ICMS foi destacado nos CTRCs emitidos pela transportadora e, portanto, recolhido aos cofres públicos. Aduz que para comprovar suas alegações acosta, aos autos, CTRCs, livro Registro de Saídas da “Transultra S/A Armazenamento e Transporte Especializado”, com o registro destes CTRCs; livro Registro de Apuração dessa empresa; DAEs comprobatórios do pagamento do imposto. Que, com fulcro nestes documentos, resta provado que, mesmo sem retido o imposto, ele recorrente, não pode ser compelido a pagar imposto já pago. Que, assim, grande parte da parcela remanescente da Infração 7 já se encontra paga. Pede que caso este Conselho de Fazenda não considere improcedente a imputação 7, lhe seja aplicada, no máximo, multa pelo descumprimento da obrigação de retenção do imposto.

O contribuinte conclui pedindo o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário interposto, com o julgamento pela improcedência das imputações 1 e 6, e a procedência parcial das imputações 5 e 7.

O recorrente acosta documentos as fls. 7762 a 8142 (volumes XXVII e XXVIII).

Às fls. 8152 a 8156 a PGE/PROFIS, por intermédio da Procuradora Rosana Maciel Bittencourt Passos, encaminha o processo a este Conselho com a sugestão de diligência em relação à verificação de dados e documentos relativos às Infrações 5, 6 e 7.

A digna Procuradora pondera que algumas das alegações apresentadas no Recurso Voluntário demandam a realização de diligência.

Em relação à Infração 5, quanto à Declaração de Importação nº 02/0112590-5, observa que alegou a autuada que o levantamento fiscal incluiu o valor do ISS em duplicidade, esclarecendo que o valor pago a título de despesas de movimentação de cargas (R\$11.812,50) já englobava o valor do serviço (R\$11.221,88) e o valor do ISS incidente (R\$590,50), conforme Nota Fiscal nº 671. Que, não obstante, no levantamento fiscal, as autuantes teriam lançado tanto o valor total da nota, quanto, em apartado, o valor do ISS, assim acarretando a duplicidade denunciada. Que o contribuinte alegava que o mesmo teria ocorrido em relação à nota fiscal 3848.

Em relação à Infração 6, falta de recolhimento de ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, o autuado esclareceu, em sua defesa, que nela estariam incluídos dois tipos de operações: a) remessas simbólicas em consignação de mercadorias de produção própria, depositadas em armazéns gerais situados em outra unidade da Federação; b) remessas simbólicas em consignação de mercadorias importadas e cujo desembaraço aduaneiro e posterior destinação física se deu em outros Estados da Federação.

Que após explicitar o procedimento que adota nestas operações, relativamente à emissão de notas fiscais, o autuado concluiu que todos os produtos a que deu saída, para fins de depósito em armazém geral, foram devidamente oferecidos à tributação, de maneira que não se poderia cogitar de nova incidência do ICMS sobre as posteriores remessas simbólicas em consignação, sob pena de violação do princípio constitucional da não cumulatividade.

Ademais, quanto às remessas em consignação de mercadorias importadas, o contribuinte assevera que, em obediência ao princípio da destinação física, o imposto foi integralmente recolhido em favor do Estado de São Paulo, onde as mercadorias foram desembaraçadas, depositadas em armazéns gerais e, posteriormente, encaminhadas diretamente aos adquirentes, sem circulação física pelo território do Estado da Bahia.

Que, acerca desta infração, as autuantes entenderam que os documentos apresentados juntamente com a defesa não eram suficientes à comprovação do alegado, conforme relatório contido no Acórdão JJF nº 0140-02/07. Que na mesma linha seguiu a Junta de Julgamento Fiscal, reconhecendo a insuficiência dos documentos apresentados pela autuada como prova de suas alegações. Que resulta claro que a subsistência da infração decorreu, fundamentalmente, de não ter o contribuinte apresentado documentação que refletisse a movimentação de mercadorias em direção ao armazém geral, de tal maneira que se pudesse estabelecer uma correlação segura entre os documentos em que houve destaque do imposto (notas fiscais de remessa para armazenagem ou documentos de importação, conforme o caso) e as notas fiscais de remessa em consignação, sem destaque do imposto. Que, não obstante, por ocasião do Recurso Voluntário, o autuado apresentou uma quantidade expressiva de documentos, constantes das fls. 7762/8142 dos autos, afirmado que sua análise permitiria estabelecer a necessária vinculação entre os documentos fiscais mencionados, daí se podendo constatar o recolhimento efetivo e integral do ICMS incidente sobre tais operações, seja em favor do Estado da Bahia (quanto às mercadorias por si produzidas), seja em favor do Estado de São Paulo (quanto às mercadorias que importou).

Ademais, afirmou estarem disponíveis ao Fisco: a) a totalidade das notas fiscais de entradas e saídas indicadas nas suas fichas de movimentação, referentes aos produtos importados, para fins de verificação *in loco*; b) seus arquivos magnéticos, no que tange aos produtos de fabricação

própria.

A dourada Procuradora expôs, em relação à Infração 7, que esta trata da falta de retenção e consequente recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal. Que a respeito dessa infração o autuado postulou, em sua defesa, fossem excluídos do levantamento fiscal os valores relativos aos serviços de transporte prestados pela “Transultra S/A Armazenamento e Transporte Especializado”, ao argumento de que o imposto incidente sobre tais prestações fora devidamente destacado nos conhecimentos de transporte emitidos pela transportadora, e por ela recolhido aos cofres públicos. Que também aqui foi essencial para o afastamento da pretensão do autuado a circunstância de não terem sido trazidos aos autos documentos comprobatórios da alegação. Que, contudo, o contribuinte afirma ter anexado a seu Recurso Voluntário os documentos reclamados pela Junta de Julgamento Fiscal, a saber: conhecimentos de transporte; livro Registro de Saídas da TRANSULTRA, no qual foram lançados os aludidos CTRCs; livro Registro de Apuração do ICMS da transportadora e DAEs comprobatórios de recolhimento do imposto.

A digna Procuradora conclui expondo sugerir fossem os autos baixados em diligência às fiscais autuantes, para que analisassem a documentação somente agora acostada aos autos, e respondessem aos seguintes questionamentos:

- a) quanto à infração 5, informassem se efetivamente houve a duplicitade de lançamento de ISS alegada pela autuada e, em caso afirmativo, refizessem o demonstrativo de débito, corrigindo este equívoco;
- b) quanto à infração 6, analisassem a documentação anexada ao Recurso Voluntário, em conjunto com as demais provas constantes dos autos, e esclarecessem se restou comprovado o efetivo recolhimento do ICMS devido sobre as operações;
- c) quanto à infração 7, informassem se os documentos apresentados pelo autuado comprovavam sua alegação de que, conquanto não tenha feito a retenção devida, o ICMS incidente sobre as prestações de serviço de transporte fora recolhido pela própria transportadora; em caso afirmativo, refizessem o demonstrativo de débito, excluindo estes valores.

Às fls. 8166 e 8167, anterior Relator de segundo grau encaminhou o processo para análise em sessão de pauta suplementar, tendo sido deliberado o envio do PAF em diligência à ASTEC/CONSEF para que, em relação à Infração 5, 6 e 7, fossem respondidos os questionamentos elencados pela PGE/PROFIS, dando-se em seqüência ciência ao contribuinte e às autuantes, com posterior remessa do PAF à PGE/PROFIS, para emissão de Parecer conclusivo, sendo então o processo novamente devolvido para julgamento.

Às fls. 8171 a 8173 foi exarado o Parecer ASTEC/CONSEF nº 162/2009. Para a elaboração do mencionado Parecer, a Fiscal Diligente designada intimou o contribuinte (fl. 8175) para que este, em relação à Infração 5, apresentasse demonstrativo informando o cálculo do imposto de importação que comprovasse o lançamento, em duplicitade, das Notas Fiscais nºs 671 e 3848, no levantamento fiscal; em relação à Infração 6, apresentasse documentos que comprovassem o retorno das mercadorias saídas, em consignação, para outro Estado sem destaque o ICMS, ou a tributação das mesmas em saídas subseqüentes; e em relação à Infração 7, apresentasse demonstrativo indicando os números e valores dos CTRCs da empresa “Transultra S/A Armazenamento e Transporte Especializado”.

Em atendimento à Intimação, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 8176 a 8309, relativos à imputação 6 (fls. 8176 a 8244) e à imputação 7 (fls. 8245 a 8309).

No Parecer ASTEC/CONSEF nº 162/2009 (fls. 8171 a 8173) a Auditora designada para a revisão fiscal expôs que em relação à imputação 5, como nenhum documento foi apresentado, subsistia a acusação sem alteração.

Em relação à Infração 6, da análise da documentação apresentada, em relação à primeira argumentação do recorrente, constatou-se que os documentos relacionados à fl. 8178 e acostados

às fls. 7765 a 7890, não são documentos fiscais, mas documentos de controle interno, não havendo, nas notas fiscais apresentadas, nenhuma referência às notas fiscais objeto da autuação, conforme determinam os artigos 409 e 409-A do RICMS/BA/97, e assim não há como se certificar que as notas fiscais apresentadas, com destaque do ICMS, têm correspondência com as notas fiscais base da autuação, essas sem destaque do ICMS.

Que, quanto aos produtos importados, o contribuinte informou que foram importados pelo Porto de Santos, e que teria recolhido o imposto para o Estado de São Paulo, tendo sido tais produtos enviados para armazém geral situado naquela Unidade da Federação, não tendo havido uso de crédito fiscal referente a estas importações, pelo contribuinte situado na Bahia, e que as remessas para armazenagem não foram objeto de tributação, em observância ao princípio da destinação física. Que para fazer prova das suas afirmativas o contribuinte relacionou, à fl. 8177, os documentos que foram juntados ao recurso voluntário, e anexou, às fls. 8179 a 8210, notas fiscais de importação, que fazem referência ao imposto recolhido em favor do Estado de São Paulo. Que o contribuinte juntou, também, cópia de decisão de primeira instância, às fls. 8211 a 8243, que julgou improcedente lançamento correspondente a procedimento similar, do recorrente, em situações anteriores. Que, contudo, da análise dos documentos apresentados, não há como se certificar se houve, realmente, o recolhimento do ICMS referente às mercadorias remetidas em consignação, sem destaque do ICMS. Que a comprovação do pagamento do ICMS referente à importação para o Estado de São Paulo, às fls. 8248/8309, não justifica as remessas em consignação pelo estabelecimento do Estado da Bahia, sem destaque do ICMS, sendo necessária a comprovação da devida tributação, ainda que seja a favor do Estado de São Paulo. Que, deste modo, também permanece inalterada a imputação 6.

A Diligente relata que, em relação à Infração 7, à fl. 8175 o contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativo, indicando os números e valores dos CTRCs da empresa *"Transultra S/A Armazenamento e Transporte Especializado"*, tendo-o apresentado às fls. 8245 a 8247, neste tendo sido totalizada uma diferença de ICMS de R\$181.322,84, para comprovar que a referida empresa já havia destacado o ICMS devido na prestação de serviço de transporte à recorrente. Que da análise do CTRCs, cópias dos livros fiscais e DAEs anexados às fls. 7950 a 8142, constata-se que o ICMS foi destacado e pago pela empresa *"Transultra S/A Armazenamento e Transporte Especializado"*.

A Auditora Fiscal Diligente conclui expondo que após análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e anexados ao PAF, as conclusões seriam no sentido de que permaneceriam inalteradas as imputações 5 e 6, e que a imputação 7, após as exclusões dos valores correspondentes aos CTRCs da empresa *"Transultra S/A Armazenamento e Transporte Especializado"*, restara sem débito a cobrar.

Às fls. 8318 a 8339 o contribuinte se pronunciou inicialmente historiando os fatos do processo e em seguida aduzindo, acerca do Parecer ASTEC/CONSEF nº 162/2009, que a fiscal diligente intimou a empresa a apresentar documentos, tendo ele, Requerente, cumprido tal determinação. Que no resultado da diligência fiscal, tem-se que em relação à infração 5, não tendo sido apresentados documentos pela empresa, esta não foi alterada; em relação à infração 6, a despeito da farta documentação apresentada pela empresa, a Fiscal Diligente entendeu não haver restado provada a correlação entre as operações autuadas e as operações ocorridas com destaque do ICMS; quanto à infração 07, da análise dos Conhecimentos de Transportes de Cargas, cópias dos livros fiscais e DAEs apresentados, constatou que o ICMS exigido no Auto de Infração foi pago pela *"Transultra S/A Armazenamento e Transporte Especializado"*, razão pela qual nada mais é devido quanto ao referido item do auto de infração.

O contribuinte aduz que, de fato, assiste razão à Auditora Fiscal diligente ao manter inalterada a exigência consubstanciada no item 5 do Auto de Infração, vez que ele, Requerente, não logrou êxito em localizar e apresentar os documentos comprobatórios do quanto alegado em sede de Impugnação e Recurso. Que também em relação ao item 7 do Auto de Infração não merece reparo a diligência fiscal, posto ter sido constatado, após análise da farta documentação apresentada, que ele, Requerente, não procedeu à retenção do ICMS relativos aos serviços de

transporte realizados pela “Transultra S/A” devido ao fato de que tal imposto estava destacado nos CTRCs que ampararam as operações de transporte, tendo sido integralmente recolhido pela referida transportadora.

Que, todavia, no que tange ao item 06 do Auto de Infração, o Parecer ASTEC nº 162/2009 mereceria ser reformado, posto que ele, Requerente, teria comprovado, mediante farta e idônea documentação, a correlação entre as notas fiscais de remessa em consignação, objeto da autuação, e as operações ocorridas com destaque do imposto e, consequentemente, a total improcedência do lançamento fiscal. Prossegue aduzindo que antes de repisar os argumentos jurídicos e de fato que demonstrariam a improcedência da acusação contra si lançada e, consequentemente, as razões pelas quais o Parecer ASTEC mereceria ser reformado no que tange à infração 6, cumpriria evidenciar que, manuseando os autos do presente processo administrativo fiscal, percebeu que parte dos documentos apresentados à Fiscal da ASTEC relativos à infração 06 foram anexados aos autos após documentos referentes à infração 7.

Que ele, recorrente, intimado pela Fiscal Diligente a apresentar informações, apresentou um arrazoado à fls. 8.176 explicitando, em breves linhas, de que forma os documentos anexados ao Recurso Voluntário e em sede de diligência demonstrariam a improcedência da infração 6. Que após este arrazoado deveriam ter sido anexados todos os documentos relativos à infração 6.

Que ele, requerente, também anexou ao processo um arrazoado referente à infração 7 e planilhas referentes à mencionada infração, que foram anexados às fls. 8.244 a 8.247 dos autos. Que, porém, após o arrazoado e planilhas relativas à infração 7, foram anexados alguns documentos pertinentes à infração 6.

Que, outrossim, os documentos anexados às fls. 8.248 e 8.309 se prestariam a demonstrar a improcedência da infração 6, e não da infração 7.

O contribuinte reprisa o teor das alegações defensivas e recursais atinentes à Infração 6 e, em seguida, afirma que tendo sido intimado pela Fiscal Diligente a apresentar documentos comprobatórios das remessas tributadas que antecederam as saídas em consignação objeto da autuação, apresentou um arrazoado (fls. 8.176 a 8.177 dos autos) no qual aduziu que anexara os documentos 04 a 24 do Recurso Voluntário, fls. 7.765 a 7.890 dos PAF, que consistiriam em: todas as notas fiscais de remessa em consignação que foram objeto da autuação; certificados de análise, devidamente vinculados às notas fiscais autuadas, nos quais são apontados os números dos lotes dos produtos remetidos em consignação, com a quantidade de produto (por tonelada) correspondente a cada um desses lotes; controle informatizado da empresa através do qual é possível verificar as notas fiscais de remessa de produto acabado, para armazém, de cada um dos lotes de produtos apontados nos certificados de análise; notas fiscais de remessa para armazém (com destaque do ICMS) relativos aos lotes de produtos remetidos em consignação.

O recorrente prossegue expondo que, no exercício regular de suas atividades, contrata empresas especializadas que atestam a composição química dos produtos objeto de comercialização, o que fazem a partir da emissão de laudos técnicos – Certificados de Análise. Que tais Certificados de Análise acompanharam as notas fiscais objeto da autuação, e neles constam os números destas notas bem como os números dos lotes aos quais estas estão vinculadas. Que a partir de tais Certificados de Análise ele, Requerente, buscou no seu sistema de controle de estoque o registro de notas fiscais que emitiu, utilizando para tanto o número dos lotes mencionados e, a partir do número dos lotes, identificou as respectivas notas de remessa para armazenagem. Que, assim, anexou aos autos do presente processo documentação comprobatória de que para cada tonelada de produto saído em consignação, haveria uma correspondente nota fiscal de remessa para armazenagem tributada pelo ICMS, demonstrando os documentos a partir dos quais seria possível relacionar as saídas autuadas às remessas para armazém, tributadas.

Que em sede de diligência fiscal, atendendo à intimação da Fiscal Diligente, ele, Requerente, juntara à fl. 8.178 dos autos um demonstrativo no qual correlacionara as notas fiscais objeto da autuação aos certificados de análise e às notas fiscais de remessa para armazém, nas quais o ICMS está destacado. Que a despeito da robustez da prova apresentada, a Fiscal diligente pontuou

que os documentos apresentados não fazem prova da relação entre as saídas objeto da autuação e as remessas tributadas. Que a Auditora Fiscal designada desconsiderou os controles da empresa, ao argumento de que não poderia fazer a correlação entre as notas fiscais de remessa em consignação e as notas de remessa para armazém a partir de documentos que não são fiscais. Que contudo ele, Requerente não estaria obrigado a emitir documento fiscal que correlacione as saídas objeto da autuação às remessas para armazém, tributadas. Que, ao contrário do quanto pontuado no Parecer combatido, ele, Requerente, teria atendido a todas as exigências dos arts. 409 e 409-A do RICMS/BA ao emitir a sua nota fiscal de remessa em consignação. Aduz que os referidos dispositivos, no entanto, não disciplinam a emissão de nota fiscal de remessa em consignação de mercadoria em armazém e não haveria, portanto, obrigação de indicar, na nota fiscal de remessa em consignação, o número da nota fiscal de remessa para armazenagem anterior. Que, a despeito disso, é importante destacar que ele, Requerente, fez constar no corpo das notas fiscais autuadas, de remessa em consignação, que a *“mercadoria será retirada no Consórcio EADI Santo André”*, o que afirma que não deixaria dúvidas quanto a que se trataria de remessa, em consignação, de produto que não estava no estabelecimento autuado, na Bahia, e sim em armazém geral situado em São Paulo. Que, desse modo, não se poderia pretender que o ICMS tenha sido destacado na operação de remessa para consignação, e sim na operação anterior, de remessa para armazenagem, se devido for o ICMS. Que a esse respeito pontua que o procedimento adotado por ele, Requerente, ao emitir as notas fiscais de remessa em consignação (com indicação do armazém geral e sem destaque do ICMS) estaria em consonância com o quanto disposto no art. 673 do RICMS/BA/97, que transcreve. Assinala que tanto o art. 409, §1º, I, ‘b’, quanto o art. 409-A, §4º, I, 2ª alínea, estabelecem, por outro lado, que nas saídas de mercadorias em consignação, o consignante emitirá nota fiscal com destaque do ICMS e IPI, quando devidos, e que não é devido tal destaque quando a mercadoria já se encontra em armazém situado em outra Unidade da Federação, como consta expressamente das notas fiscais autuadas e determina o art. 673, §1º.

Aduz que não procede o argumento da Fiscal Diligente no sentido de que ele, Requerente, descumpriu o que determina o RICMS/BA/97 ao emitir as notas fiscais. Que o que se verifica é que os documentos apresentados pela empresa, que aduz que a Fiscal Diligente não teria analisado, seriam idôneos e hábeis à comprovação de que as mercadorias cujas remessas em consignação foram autuadas foram anteriormente remetidas para armazém, tendo estas operações ocorrido com destaque do ICMS e que tal fato poderia ser constatado da simples leitura do corpo das notas fiscais autuadas, nas quais consta que a *“mercadoria será retirada do consórcio EADI Santo André”*.

O contribuinte repete que não há norma legal que o obrigue a dispor de documentos fiscais que relacionem as remessas para armazém às saídas em consignação, devendo ser aceito o controle da empresa. Que assim, tendo em vista que a Fiscal da ASTEC se teria abstdio de proceder à correlação entre as notas fiscais autuadas e as notas fiscais de remessa com destaque do imposto, ou de validar a planilha apresentada por ele, autuado, na qual diz que teria feito tal correlação, pugna para que seja realizada nova diligência com esta finalidade.

Afirma que o Parecer combatido também não merece acolhida no que tange às operações que envolvem mercadorias importadas e que também são objeto do item 6 do Auto de Infração, e transcreve as alegações recursais a respeito.

O sujeito passivo relaciona os documentos que aduz ter anexado ao seu Recurso Voluntário e diz que da análise das Fichas CARDEX seria possível constatar que todas as entradas de mercadorias decorreram de importação, cujo imposto foi pago ao Estado de São Paulo, bem como que toda a saída objeto da autuação estaria relacionada a uma venda do produto importado através do Porto de Santos e que tem como destinatário estabelecimento situado em Estado do Sul e/ou Sudeste, pelo que restaria comprovada a correção dos procedimentos que adotou. Aduz que no intuito de evidenciar a correção dos procedimentos adotados, em sede de diligência fiscal, ele, Requerente, anexou aos autos todas as notas fiscais de entradas simbólicas de mercadorias importadas pelo Estado de São Paulo e destinadas fisicamente àquela Unidade da Federação (fls. 8.179 a 8.211), as

quais movimentaram o estoque de TIONA 568 importada de que dispunha a Requerente no armazém paulista, o que aduz que se constataria mediante o cotejo de tais notas com a Ficha CARDEX. Aduz que também anexou ao processo, em sede de diligência fiscal, as notas fiscais de entrada simbólica de mercadorias importadas destinadas fisicamente ao EADI em São Paulo, as quais diz que demonstrariam os nºs das DIs de importação, e os Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs relativos ao ICMS incidente sobre a importação dos produtos, os quais atestariam o pagamento do imposto em favor do Estado de São Paulo relativo às DIs mencionadas (fls. 8.248 a 8.309). Que os DAEs anexados aos autos apontam os números das Declarações de Importação – DIs da TIONA 568, também apontadas nas notas fiscais de entrada simbólica de mercadoria importada que movimentaram o seu estoque ao longo do ano de 2001 (fls. 8.248 a 8.309). Que, quanto à Nota Fiscal nº 27357 – referente ao produto TIONA MPD8, é necessário registrar que o Registro de Inventário da Millennium não aponta a existência de tal produto em estoque em 31/12/2001, o que decorre do fato de que a empresa deu saída a todo o produto em estoque em 27/04/2001, como se constata da Ficha de Movimentação de Estoque – Ficha CARDEX do referido produto (fl. 7.893), mediante a emissão da nota de faturamento nº 28407 (fl. 7.936), vinculada à Nota Fiscal de Consignação nº 27357 – autuada (fl. 7.937). Que a ficha CARDEX do produto TIONA MPD8, a nota fiscal de simples faturamento de nº 28407, e a nota fiscal de remessa em consignação nº 27357 (autuada) foram anexadas pela Requerente ao seu Recurso Voluntário (docs. 25 e 27).

O contribuinte passa a se reportar a outra ação fiscal, cujo julgamento foi favorável às suas razões naquele PAF.

O recorrente aduz que a Fiscal Diligente manteve inalterada a infração, ao argumento de que “*a comprovação do pagamento do ICMS referente a importação para o Estado de São Paulo, como comprovado às fls. 8248/8309, não justifica as remessas em consignação pelo estabelecimento do Estado da Bahia, sem destaque do ICMS, sendo necessária a comprovação da efetiva tributação, ainda que seja a favor do Estado de São Paulo.*”, mas que não assistiria razão à Fiscal Diligente. Que teria restado demonstrado, mediante a documentação acostada aos autos, que as mercadorias cujas saídas em consignação foram autuadas não transitaram pelo Estado da Bahia, tendo sido importadas pelo Porto de Santos, e armazenadas em São Paulo, de onde foram vendidas a clientes da Requerente situados na região Sudeste.

Que a importação para o Estado de São Paulo, e consequente remessa para armazenagem naquele Estado, justificaria a ausência de destaque do ICMS nas remessas em consignação pelo estabelecimento autuado. Destaca que o estabelecimento baiano não se creditou do imposto referente às operações.

Aduz que, apesar de discordar da posição adotada pela Fiscal diligente, que afirmou “*ser necessária a comprovação da efetiva tributação, ainda que seja a favor do Estado de São Paulo*”, ele, Requerente, informa que está tentando obter, junto ao armazém paulista, as notas fiscais de remessa por conta e ordem de terceiro com destaque do ICMS ao Fisco Paulista, relativas às remessas em consignação autuadas.

Aduz que não cabe ao Fisco baiano atestar o pagamento de ICMS ao Estado de São Paulo, sendo da sua alçada apenas verificar se houve falta de recolhimento do ICMS ao Estado da Bahia. Que, contudo, apenas para elidir a afirmação da Auditora Fiscal diligente, está sendo diligenciada a obtenção de cópia de tal documentação.

O recorrente aduz que irresignado quanto aos termos da Diligência Fiscal neste particular, requer seja determinada realização de nova diligência, com vistas à comprovação de que nada é devido ao Fisco Baiano a título de ICMS em razão da emissão de notas fiscais em consignação relativas às mercadorias importadas pelo Porto de Santos, armazenados na Estação Aduaneira do Interior - EADI em São Paulo e vendidas a clientes situados na região Sudeste.

O Recorrente concluiu aduzindo concordar com a diligência fiscal no que tange aos itens 05 e 07 do Auto de Infração, e requereu fosse realizada nova diligência com vistas à apreciação de documentos que afirma que seriam comprobatórios da improcedência da exigência fiscal

consustanciada no item 6 da autuação.

Acosta documentos às fls. 8340 a 8364.

À fl. 8365 as autuantes afirmam que, em relação ao Parecer ASTEC/CONSEF, apenas não concordam como o resultado referente à Infração 7, que trata de substituição tributária nas prestações de serviços de transporte. Expõem que sendo o autuado substituto tributário na operação em análise, e não tendo cumprido a obrigação que lhe é de dever, então não há que se buscar, junto à transportadora prestadora do serviço, o cumprimento de obrigação que é da contratante do serviço. Que em vários processos relacionados ao mesmo contribuinte ora autuado tal imputação já foi julgada procedente. Concluem solicitando que a Infração 7 seja julgada integralmente procedente.

Às fls. 8367 e 8368 a PGE/PROFIS, por intermédio da Procuradora Sylvia Maria Amoêdo Cavalcante, emite Parecer aduzindo que, analisando as circunstâncias e argumentos que envolvem a Infração 6, concorda com o resultado atingido pela Diligente da ASTEC/CONSEF, porque não há condições suficientes, neste processo, embora a farta documentação apresentada, de afirmar que houve recolhimento do ICMS referente às mercadorias remetidas em consignação, sem destaque do imposto. Que, entretanto, como dito pela Diligente e acatado pelo sujeito passivo, se houver a demonstração cabal de que o imposto fora recolhido, mesmo em favor do Estado de São Paulo, poderá o recorrente levar tais provas ao controle de legalidade exercido pela PGE/PROFIS, para a apreciação da correlação com as operações objeto da indigitada infração. Que em relação às alegações das autuantes, que não acataram o resultado da diligência, então ela, Procuradora, destaca que embora tenha sido descumprida a legislação tributária em relação ao recolhimento do tributo pelo sujeito passivo por substituição, restou provado que o imposto lançado decorrente dessa infração fora de fato recolhido, o que a leva a concordar com a Diligente e com a anuência do autuado, pela improcedência da imputação 7.

A digna Procuradora conclui aduzindo que, analisando as razões expendidas, opina no sentido do acatamento do Parecer ASTEC/CONSEF que mantém inalteradas as imputações 5 e 6, e verifica não haver restado valor a cobrar, referente à imputação 7, afinal opinando pelo provimento parcial do Recurso Voluntário interposto.

À fl. 8369 o anterior Conselheiro Relator deste processo, tendo em vista a possibilidade de ter ocorrido decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, em sessão de pauta suplementar propôs, tendo sido aprovada a sugestão, o encaminhamento do processo em Diligência à PGE/PROFIS para que fosse emitido Parecer jurídico sobre a preliminar de decadência argüida pelo contribuinte, considerando o disposto na Súmula Vinculante nº 08 do STF.

Às fls. 8373 e 8374 o contribuinte anexa documentos relativos à confissão de débito, com os benefícios da Lei nº 11.908/2010, relativamente ao valor integral originalmente lançado nas imputações 1 e 5 do Auto de Infração, com o reconhecimento expresso da procedência da cobrança fiscal e a renúncia à lide em relação a essas duas infrações.

À fl. 8392 a douta Procuradora-Assistente da PGE/PROFIS, Aline Solano Casali Bahia, emite Despacho encaminhando os autos ao gabinete do Procurador-Chefe da PGE/PROFIS.

À fl. 8393 o digno Procurador-Geral do Estado, Rui Moraes Cruz, emite Despacho no sentido de que, tendo em vista a proposta de revisão de entendimento suscitado no Parecer PA-CMG-92-2009 não foi acolhida, deveriam os autos ser analisados de acordo com entendimento anteriormente adotado pela PGE/PROFIS, e aduzindo ser necessária a elaboração de minuta de projeto de lei com o propósito de afastar a divergência de prazos estabelecidos entre a legislação estadual e as normas constantes do CTN.

Às fls. 8394 a 8397, o preclaro Procurador José Augusto Martins Júnior emite Parecer opinando, em suma, quanto à arguição de decadência com base no advento da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que o fundamento desta reside na idéia de que, em se tratando de crédito tributário, as medidas idôneas para provocar sua extinção devem estar erigidas no âmbito material da Lei

Complementar, tal como expressamente preconizado no art. 146, III, “c”, da Constituição da República, sendo as causas suspensivas e extintivas da prescrição aquelas arroladas no CTN. Discorre acerca da citada Súmula e aduz que trasladando as considerações axiológicas da Súmula Vinculante nº 08 para a infração 06 do presente PAF, resta a mesma inaplicável à hipótese vertente, porquanto definido pacificamente na doutrina, e na jurisprudência, que o elemento prefacial para definição do lançamento por homologação é o pagamento antecipado do tributo e, não existindo pagamento, não há que se falar em lançamento por homologação e, por conseguinte, não se faz aplicável o raciocínio da Súmula Vinculante nº 08 do STF. Cita jurisprudência de tribunais da esfera judicial.

Aduz que no que se refere ao exame do recurso voluntário, filia-se ao Parecer PGE/PROFIS exarado às fls. 8367 e 8368, firmado no sentido do provimento parcial do Recurso Voluntário.

Conclui opinando no sentido do provimento parcial do Recurso Voluntário interposto.

À fl. 2398 a digna Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA, Srª Paula Gonçalves Morris Matos, afirma acompanhar integralmente os termos do Parecer de fls. 8394 a 8397, que concluiu pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário interposto.

Às fls. 8406 a 8408, em sessão de julgamento na 3ª Câmara de Julgamento Fiscal, na qual então em exercício esta Relatora, o contribuinte, por intermédio de sua Advogada, apresentou Memorial e em sustentação oral reiterou a alegações recursais em relação às infrações 6 e 7, aduzindo que em relação à imputação 6, da análise da documentação apresentada seria possível aferir a vinculação entre as operações de remessa para armazenagem (com destaque do imposto) e as remessas em consignação (sem destaque do imposto), e que contratara terceiros para fazer a correlação entre as operações que desenvolve.

Alegou que a diligência solicitada pela PGE/PROFIS não teria sido totalmente atendida pela Diligente em relação a esta imputação 6 e que a empresa não poderia ser apenada em função de não possuir uma documentação fiscal que a legislação não exige. Repetiu as demais alegações a este respeito, já formuladas quando de sua manifestação acerca da diligência realizada.

Diante das alegações defensivas, e examinando os documentos acostados pelo contribuinte, a Representante da PGE/PROFIS presente à sessão, Procuradora Maria Dulce Hasselman Rodrigues Baleeiro Costa, e os demais Conselheiros, concluíram pela necessidade de nova diligência à ASTEC/CONSEF, com o que concordou esta Relatora, para que na busca da verdade material fossem tomadas providências, em relação à Infração 6, por Auditor Fiscal Diligente designado pela Coordenação da ASTEC/CONSEF, nos seguintes termos:

AO AUDITOR FISCAL DILIGENTE DESIGNADO:

1. *Solicita-se cotejar o demonstrativo de 8.178 dos autos com as cópias de notas fiscais de fls. 7765, e seguintes, deste processo, verificando se todas as notas fiscais relacionadas em tal demonstrativo estão no processo;*
2. *Em seguida, intimar o contribuinte para que este se pronuncie a respeito de manter, ou modificar, o demonstrativo de 8.178 dos autos, que o sujeito passivo alega conter a correlação das notas fiscais objeto da autuação com os certificados de análise e as notas fiscais de remessa para armazém, nas quais o ICMS está destacado.*

Esta intimação deverá conter a solicitação para que o contribuinte apresente ao Fiscal Diligente a via original de todas as notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fl. 8.178 e, caso o contribuinte disponha de outros documentos que embasem as suas alegações, as apresente em sua totalidade ao Fiscal Diligente, no prazo a ser por este concedido.

Quando desta intimação ao contribuinte deverá ser entregue cópia da presente solicitação de diligência, contra recibo a ser anexado aos autos deste processo.

- 2.a. *Se o contribuinte mantiver o demonstrativo de fl. 8.178, então caso neste PAF falte alguma(s) das notas fiscais neste demonstrativo relacionadas, o contribuinte seja intimado a apresentá-la(s) ao Diligente em cópia e nas vias originais;*
- 2.b. *Se o contribuinte não mantiver o demonstrativo já apresentado, então o contribuinte seja intimado a apresentar novo demonstrativo, acompanhado da totalidade das notas fiscais nesse novo demonstrativo elencadas, também em cópias e nas vias originais;*

3. De posse do demonstrativo definitivo apresentado pelo Contribuinte, e dos originais das notas fiscais nesse relacionadas, o Diligente:

3.1. Em relação às mercadorias remetidas para armazém geral, para as quais o contribuinte alega que da análise da documentação que apresentou seria possível aferir a vinculação entre as operações de remessa para armazenagem (com destaque do imposto) e as remessas em consignação (sem destaque do imposto), verificar a alegação do contribuinte no sentido de que todas as notas fiscais de remessa em consignação, que foram objeto da autuação, são exatamente as notas fiscais que compõem os lotes dos produtos remetidos em consignação, para isto comparando essas notas de “remessa em consignação” com as notas fiscais de “remessa para armazém”, essas com destaque do ICMS, assim verificando se para cada tonelada de produto saído em consignação, por lote, há uma correspondente nota fiscal de remessa para armazenagem tributada pelo ICMS, verificando se é possível objetivamente relacionar total, ou parcialmente, cada saída objeto da autuação com as remessas para armazém, tributadas.

3.2. Em relação às operações que envolvem mercadorias importadas que também são objeto da Infração 06, verificar se restam comprovadas as alegações do contribuinte no sentido de que do exame das notas fiscais de entradas simbólicas de mercadorias importadas pelo Estado de São Paulo e destinadas fisicamente àquela Unidade da Federação (fls. 8.179 a 8.211), e do exame das notas fiscais de entrada simbólica de mercadorias importadas destinadas fisicamente ao EADI em São Paulo, as quais o contribuinte diz que demonstrariam os n's das DIs de importação; e verificando ainda os DAEs relativos ao ICMS incidente sobre a importação dos produtos, se de fato resta comprovado o pagamento do ICMS em favor do Estado de São Paulo, relativo às DIs mencionadas pelo recorrente (fls. 8.248 a 8.309), em relação a cada operação objeto da Infração 06.

4. Após essas verificações elaborar, caso necessário, novo demonstrativo de débito para a Infração 06, relativo às operações nas quais o ICMS efetivamente devido à Bahia não teve o seu recolhimento comprovado pelo recorrente.

(...)

Cumpridas estas providências, reencaminhar o PAF para emissão de Parecer conclusivo pela PGE/PROFIS.

À fl. 8410, na data de 17/06/2013 a Advogada Rosany Nunes de Mello renunciou aos poderes de representação que lhe foram conferidos pela empresa autuada.

Às fls. 8413 a 8416, em razão da solicitação de diligência de fls. 8406 a 8408, Auditor Fiscal Diligente designado pela Coordenação da ASTEC/CONSEF prolatou o Parecer ASTEC/CONSEF nº 127/2013, anexando os documentos de fls. 8417 a 8543.

Cientificado, o contribuinte pronunciou-se às fls. 8547 a 8556, apontando o não cumprimento do quanto solicitado à ASTEC/CONSEF pela 3^a CJF.

A autuante pronunciou-se à fl. 8559 aduzindo concordar com os termos do Parecer ASTEC/CONSEF nº 127/2013.

Às fls. 8562 e 8563 o processo foi submetido por esta Relatora a análise em sessão de pauta suplementar nesta 1^a CJF, da qual agora componente, e da apreciação dos autos verificou-se que não foi integralmente atendido o quanto solicitado pela 3^a CJF às fls. 8406 a 8408.

Desta forma, decidiu-se pelo reenvio do processo à ASTEC/CONSEF, reiterando a solicitação para que fossem tomadas as seguintes providências, referentes aos itens 3 e 4 da solicitação de fls. 8406 a 8408, a seguir reproduzidos:

SOLICITA-SE AO AUDITOR FISCAL DILIGENTE DESIGNADO DA ASTEC/CONSEF QUE:

“3. De posse do demonstrativo definitivo apresentado pelo Contribuinte, e dos originais das notas fiscais nesse relacionadas, o Diligente:

3.1. Em relação às mercadorias remetidas para armazém geral, para as quais o contribuinte alega que da análise da documentação que apresentou seria possível aferir a vinculação entre as operações de remessa para armazenagem (com destaque do imposto) e as remessas em consignação (sem destaque do imposto), verificar a alegação do contribuinte no sentido de que todas as notas fiscais de remessa em consignação, que foram objeto da autuação, são exatamente as notas fiscais que compõem os lotes dos produtos remetidos em consignação, para isto comparando essas notas de “remessa em consignação” com as notas fiscais de “remessa para armazém”, essas com destaque do ICMS, assim verificando se para cada tonelada de produto saído em consignação, por lote, há uma correspondente nota fiscal de remessa para armazenagem tributada pelo ICMS, verificando se é possível objetivamente relacionar total, ou parcialmente, cada saída objeto da autuação com as remessas para armazém, tributadas.

3.2. Em relação às operações que envolvem mercadorias importadas que também são objeto da Infração 06,

verificar se restam comprovadas as alegações do contribuinte no sentido de que do exame das notas fiscais de entradas simbólicas de mercadorias importadas pelo Estado de São Paulo e destinadas fisicamente àquela Unidade da Federação (fls. 8.179 a 8.211), e do exame das notas fiscais de entrada simbólica de mercadorias importadas destinadas fisicamente ao EADI em São Paulo, as quais o contribuinte diz que demonstrariam os nºs das DIs de importação; e verificando ainda os DAEs relativos ao ICMS incidente sobre a importação dos produtos, se de fato resta comprovado o pagamento do ICMS em favor do Estado de São Paulo, relativo às DIs mencionadas pelo recorrente (fls. 8.248 a 8.309), em relação a cada operação objeto da Infração 06.

4. Após essas verificações elaborar, caso necessário, novo demonstrativo de débito para a Infração 06, relativo às operações nas quais o ICMS efetivamente devido à Bahia não teve o seu recolhimento comprovado pelo recorrente.”

Esta 1ª CJF também deliberou que após atendido o quanto solicitado à ASTEC/CONSEF, o PAF deveria ser enviado para que a INFRAZ de origem desse ciência do resultado da Diligência ao sujeito passivo e às autuantes, e em seguida fosse o PAF reencaminhado para emissão de Parecer conclusivo pela PGE/PROFIS, posteriormente devolvendo-se os autos para julgamento por esta Relatora.

Às fls. 8565 a 8569, em razão da solicitação de diligência de fls. 8562 e 8563, Auditor Fiscal Diligente designado pela Coordenação da ASTEC/CONSEF prolatou o Parecer ASTEC/CONSEF nº 127/2014, anexando o documento de fl. 8570, intitulado “*Auto de Infração Nº 232900.0030/06-4 (MILLENIUM INORGANIC DO BRASIL S/A) – REMESSAS EM CONSIGNAÇÃO VERSUS REMESSA PARA DEPÓSITO E IMPORTAÇÃO COM DESTINO EADI – BALANÇO QUANTITATIVO*”.

O digno Diligente preliminarmente historia os fatos do processo e, em seguida, aduz que a diligência diz respeito apenas à infração 06, cuja descrição é a seguinte: “*deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não-tributáveis, regularmente escrituradas. Saídas de mercadorias em consignação para outro Estado sem destaque de ICMS...*”.

O Auditor designado expõe que em julgamento proferido pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual a infração citada foi julgada procedente.

Que interposto Recurso Voluntário, a 3ª Câmara de Julgamento Fiscal baixou o processo em diligência, solicitando que fosse cotejado o demonstrativo à folha 8178 com as cópias de notas fiscais de folhas 7765 e seguintes, com fins de verificar se todas as notas citadas possuem cópias no processo, e que fosse intimado o contribuinte para que se pronunciasse acerca do demonstrativo folha 8178, relativamente à sua intenção de mantê-lo ou modificá-lo, entregando-lhe cópia da solicitação de diligência; que em cumprimento à diligência solicitada, emitira o Parecer 127/13 (folhas 8413 a 8416), acompanhado de toda a documentação acostada às folhas 8417 a 8542.

Que após isto esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal deliberou por nova diligência, solicitando que:

- 1) Em relação às mercadorias remetidas para armazém geral (para as quais o contribuinte alega que da análise da documentação que apresentou seria possível aferir a vinculação entre as operações de remessa para armazenagem, com destaque do imposto), verificasse a alegação do contribuinte, no sentido de que “*todas as notas fiscais de remessa em consignação, que foram objeto da autuação, são exatamente as notas que compõem os lotes de produtos remetidos em consignação*”, para isto comparando essas notas de remessa em consignação com as notas fiscais de remessa para armazém, essas últimas com destaque do ICMS, assim verificando se para cada tonelada de produto saído em consignação, por lote, havia uma correspondente nota fiscal de remessa para armazenagem tributada pelo ICMS, verificando se é possível objetivamente relacionar total, ou parcialmente, cada saída objeto da autuação com as remessas para armazém tributadas;
- 2) Em relação às operações que envolvem mercadorias importadas (que também são objeto da infração 6), verificasse se restavam comprovadas as alegações do contribuinte, no sentido de que do exame das notas fiscais de entradas simbólicas de mercadorias importadas pelo Estado de São Paulo (e destinadas fisicamente àquela unidade da federação); das notas fiscais de

entrada simbólica de mercadorias importadas destinadas fisicamente à Estação Aduaneira do Interior - EADI em São Paulo (as quais o contribuinte diz que demonstrariam os nº das DIs de importação); e, ainda, da análise dos DAEs relativos ao ICMS incidente sobre a importação dos produtos, se então restaria de fato comprovado o pagamento do ICMS em favor do Estado de São Paulo, relativo às DIs mencionadas pelo recorrente, em relação a cada operação objeto da infração 06;

- 3) Após essas verificações, elaborasse, caso necessário, novo demonstrativo de débito para a infração 6, relativo às operações nas quais o ICMS efetivamente devido à Bahia não teve o seu recolhimento comprovado pelo recorrente.

O Diligente prossegue expondo que quanto ao solicitado no item “1”, especialmente referindo-se à metodologia sugerida por esta Relatora, quando escrevera “... *comparando essas notas de remessa em consignação com as notas fiscais de remessa para armazém, essas últimas com destaque do ICMS, assim verificando se para cada tonelada de produto saído em consignação, por lote, há uma correspondente nota fiscal de remessa para armazenagem tributada pelo ICMS, ...*”, reitera que não é possível, a partir das notas fiscais emitidas, estabelecer uma vinculação entre as notas fiscais de remessa para armazenagem (originalmente enviadas) e as notas fiscais de remessa em consignação (posteriormente emitidas), conforme ele, Diligente, já tivera oportunidade de ressaltar mediante o Parecer ASTEC/CONSEF 127/13 (folhas 8413 a 8416), pois não há, no corpo dos documentos fiscais de remessa em consignação, qualquer informação alusiva ao número das notas fiscais de remessa anterior para depósito.

Pondera que todavia, neste aspecto, convém esclarecer que a legislação reguladora da matéria (art. 673, caput, incisos I, II, III e § 1º do RICMS/BA/97) não exigiu tal vinculação.

Que tomando por base, contudo, os certificados de análise acostados ao processo pelo autuado (e não as notas fiscais, ressalta), é possível constatar que todas as notas fiscais de remessa em consignação (objetos da autuação) encontram-se vinculadas a remessas anteriores para armazenagem no Estado de São Paulo, em conformidade com o demonstrativo elaborado pela empresa, à folha 8423.

Que apesar da vinculação estabelecida entre as duas remessas (pela empresa), não é possível fechar um comparativo individual (por nota), conciliando as quantidades remetidas antes e depois, já que as quantidades então remetidas em consignação não devem coincidir biunivocamente (senão por acaso) com aquelas remessas anteriores para armazenagem.

Que procurando atender aos questionamentos postos pela presente diligência, fez um levantamento, globalmente, de todas as remessas em consignação autuadas, conciliando-as (de forma global, ressalta) com as quantidades de produto anteriormente remetidas, a título de remessa para armazenagem e a título de importação com destino físico à Estação Aduaneira do Interior - EADI no Estado de São Paulo.

Que então elaborou uma planilha “*REMESSAS EM CONSIGNAÇÃO VERSUS REMESSA PARA DEPÓSITO E IMPORTAÇÃO COM DESTINO EADI*” [fl. 8570], na qual pôde comparar as quantidades remetidas de produtos (antes) com as quantidades objeto de remessa em consignação (depois).

Que, nesta planilha, as primeiras colunas detalham as informações relativas a cada um dos documentos fiscais autuados (relativos às remessas em consignação), tais como número da nota fiscal, data de emissão, quantidade e valor; e as colunas seguintes trazem informações da remessa para armazenagem, tais como número da NF e quantidade.

Que as duas colunas subsequentes trazem informações acerca das importações efetuadas com destino à Estação Aduaneira do Interior - EADI, no Estado de São Paulo, tais como data de emissão e quantidade.

Que as duas últimas colunas informam, enfim, a quantidade de mercadoria estocada no Estado de São Paulo, na EADI. A primeira apura o estoque no mês, enquanto que a segunda apura o estoque acumulado, mês a mês.

Que, conforme se encontra explicitado na própria planilha, o estoque em São Paulo foi apurado a partir da diferença entre as quantidades remetidas para armazém (somadas às importações cujo destino físico seja a EADI) e as quantidades objeto da remessa para consignação (autuadas).

Que da análise do demonstrativo é possível concluir que houve, ao longo de todo o período autuado, estoques existentes no depósito da EADI, em São Paulo, em quantidade suficiente a fazer frente às remessas em consignação objeto da emissão dos documentos fiscais autuados. É possível constatar, inclusive que havia, em junho de 2001, um saldo de mercadorias depositadas de 3.127, 52 (três mil, cento e vinte e sete e cinquenta e dois décimos) toneladas, conforme se pode constatar à última coluna da planilha.

Que quanto às operações de importação, toda a documentação acostada às folhas 8241 a 8309 evidencia que a empresa autuada promoveu, efetivamente, importação de mercadorias cujo destino físico foi o Estado de São Paulo, tendo inclusive acostado cópias de comprovantes de recolhimento em benefício daquela unidade federativa.

O Auditor Fiscal revisor expõe dar por cumprida a diligência encaminhada às fls. 8406 a 8408, concluindo não ser necessário fazer novo demonstrativo.

O contribuinte foi cientificado (fl. 8572), pediu vista do processo (fl. 8573) e pronunciou-se às fls. 8581 a 8590 inicialmente historiando os fatos do processo e em seguida expondo, quanto à Infração 06, que foi prolatado o Parecer ASTEC/CONSEF nº 127/2014 (fls. 8.565 a 8.570). Que esta imputação 06 é improcedente.

Aduz que neste item 06 do Auto de Infração está sendo exigido o ICMS incidente sobre saídas de mercadorias em consignação para outros Estados, sem destaque do aludido imposto.

Que da análise das notas fiscais autuadas, ele, Manifestante, constata que as operações decorrem de duas situações distintas: (i) remessas simbólicas em consignação de mercadorias de produção própria, depositadas em armazéns gerais situados em outra unidade da Federação; e (ii) remessas simbólicas em consignação de mercadorias por ele, recorrente, importadas, e cujo desembarque aduaneiro e posterior destinação física deu-se em outros Estados.

Que a 3^a Câmara de Julgamento, na busca pela verdade material, solicitou a realização de diligência para que fossem analisados os documentos apresentados por ela, Manifestante, que demonstrasse de forma inequívoca a correlação entre (i) as Notas Fiscais de remessa em consignação autuadas, (ii) os Certificados de Análise em que estão indicados os números dos lotes dos produtos remetidos em consignação, e (iii) as Notas Fiscais de remessa para armazenagem (com destaque do ICMS) relativos aos lotes de produtos remetidos em consignação, conforme demonstrativo de fl. 8423.

O recorrente expõe que da análise desses documentos apresentados, em especial, dos Certificados de Análise colacionados, seria possível constatar, com base nos lotes neles consignados, a vinculação, entre as operações de remessa para armazenagem (com destaque do imposto) e as remessas em consignação (sem destaque do imposto).

Que nesta perspectiva, inobstante as considerações tecidas pelo Fiscal Diligente em relação ao seu entendimento pessoal acerca da metodologia recomendada por esta 1^a Câmara, o Diligente, em cumprimento ao quanto determinado, verificou que, com base nos certificados de análise acostados aos autos pela Manifestante, é possível constatar que todas as notas fiscais de remessa em consignação (objeto da autuação) encontram-se vinculadas a remessas anteriores para armazenagem no Estado de São Paulo, tributadas pelo ICMS, e assim convalidou o demonstrativo elaborado por ele, recorrente, à fl. 8.423.

Que ato contínuo, em virtude da própria inquietação dele, Diligente, quanto aos termos em que determinada a realização da diligência – decorrente da já conhecida impossibilidade de vinculação precisa (por nota) de cada remessa em consignação à respectiva remessa anterior para armazenagem – então o Fiscal promoveu um outro levantamento, considerando globalmente todas as remessas em consignação autuadas, conciliando-as com as quantidades de produto

anteriormente remetidas, a título de remessa para armazenagem e a título de importação com destino físico à EADI no Estado de São Paulo, por meio do qual constatou, como não poderia deixar de ser, que ao longo de todo o período autuado, houve estoque no depósito da EADI/SP suficiente para fazer frente às remessas em consignação objeto da emissão dos documentos fiscais autuados, o que só corrobora ainda mais a defesa da dele, Manifestante.

Que a avaliação quantitativa do estoque do depósito da EADI, nos moldes em que elaborado pelo Fiscal Diligente, só agrega à defesa da empresa autuada e ratifica tudo o quanto por ela afirmado, diante do que resta definitivamente comprovado que, para cada tonelada de produto a que deu saída, para fins de armazenagem em depósito situado em outro Estado da Federação, foi recolhida a totalidade do imposto devido, de modo que não há que se cogitar qualquer incidência a tal título sobre as posteriores remessas simbólicas em consignação.

Que por isto afigura-se inevitável concluir pela total improcedência da infração 6, no que diz respeito às remessas em consignação de mercadorias produzidas pela própria empresa recorrente.

Que em relação às operações de saídas, em consignação, de mercadorias importadas depositadas e destinadas fisicamente para outras Unidades da Federação, e que também são objeto do item 06 do Auto de Infração, a diligência foi integralmente cumprida, concluindo-se, de igual forma, pela improcedência da autuação.

Que esta 1^a CJF determinou que o Fiscal Diligente, de posse do demonstrativo definitivo apresentado pelo contribuinte, deveria analisar as provas carreadas aos autos, objetivando (i) verificar se para cada tonelada de produto saído em consignação, por lote, há uma correspondente nota fiscal de remessa para armazenagem tributada pelo ICMS; e (ii) em relação às operações que envolvem mercadorias importadas, verificar se da análise das notas fiscais de entradas simbólicas de mercadorias importadas pelo Estado de São Paulo e destinadas fisicamente àquela Unidade da Federação (fls. 8.179 a 8.211) e das notas fiscais de entrada simbólica de mercadorias importadas destinadas fisicamente ao EADI em São Paulo, restaria comprovado o pagamento do ICMS em favor do Estado de São Paulo (fl. 8407).

Que para tanto foi solicitado que o Fiscal Diligente examinasse (i) as notas fiscais de entradas simbólicas de mercadorias importadas pelo Estado de São Paulo e destinadas fisicamente àquela Unidade da Federação (fls. 8.179 a 8.211); as notas fiscais de entrada simbólica de mercadorias importadas destinadas fisicamente à Estação Aduaneira do Interior - EADI no Estado de São Paulo, as quais a Manifestante afirma que demonstram os números das Declarações de Importação; e os DAEs relativos ao ICMS incidente sobre a importação dos produtos, a fim de comprovar, ao final, se de fato restaria comprovado o pagamento do ICMS em favor do Estado de São Paulo.

Que nesta perspectiva, em atenção à determinação desta 1^a CJF, o Fiscal Diligente, após cumprimento do quanto determinado, constatou que toda a documentação acostada às folhas 8241 a 8309, evidencia que a empresa autuada promoveu, efetivamente, importação de mercadorias cujo destino físico foi o Estado de São Paulo, tendo inclusive acostada cópias de comprovantes de recolhimentos em benefício daquela unidade federativa. (fl. 8.569)

O recorrente conclui expondo que considerando que o Fiscal Diligente realizou a verificação solicitada por esta 1^a Câmara de Julgamento, tendo confirmado que nada é devido ao Fisco Baiano a título de ICMS em razão da emissão de notas fiscais em consignação relativas às mercadorias importadas pelo Porto de Santos, armazenados na Estação Aduaneira do Interior - EADI em São Paulo e vendidas a clientes situados na região Sudeste, afigura-se inevitável concluir pela total improcedência do também deste item da infração 6 do Auto de Infração. Pede que a Infração 06 seja julgada improcedente.

A Autuante pronuncia-se à fl. 8596 afirmando concordar com todos os termos do Parecer Fiscal nº 127/14, contido às fls. 8565 a 8570, referente à Diligência Fiscal realizada pelo Auditor Fiscal Luiz Alberto Amaral de Oliveira.

A PGE/PROFIS, por intermédio do Procurador José Augusto Martins Júnior, emite Parecer à fl.

8599 expondo anuir, em todos os termos, ao Opinativo de fls. 8565 a 8569, manifestando-se pelo encaminhamento do feito a este CONSEF, tendo em vista a matéria ser eminentemente fática, inexistindo qualquer controvérsia jurídica acerca da imputação descrita na Infração 6.

Em sustentação oral na assentada de julgamento, a Advogada do contribuinte reiterou os termos de suas alegações anteriores, relativamente às Infrações 6 e 7, e pediu a manutenção da Decisão de piso quanto à desoneração do débito originalmente lançado.

A Representante da PGE/PROFIS presente à sessão relata que já houve três diligências realizadas em segunda instância de julgamento, tendo sido alcançada a finalidade da busca pela verdade material, e corrobora o teor do Parecer da Procuradoria Fiscal, presente nos autos, opinando ao fim pelo provimento do Recurso Voluntário.

VOTO (Vencido quanto a estar Prejudicado o Recurso de Ofício relativo à Infração 5)

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração nº 232900.0030/06-4, lavrado em 14/12/2006 para exigir ICMS no valor histórico total de R\$1.343.117,46, acrescido da multa de 60%, em razão de sete irregularidades, das quais inicialmente foram objeto do Recurso de Ofício as imputações 2, 3, 4, 5 e 7, e do Recurso Voluntário as imputações 1, 5, 6 e 7.

Assim preliminarmente pontuo que posteriormente ao ato de ingressar com o Recurso Voluntário o contribuinte, às fls. 8373 e 8374, confessou o débito relativo ao lançamento objeto das imputações 1 e 5, nos termos da Lei nº 11.908/2010, desistindo expressamente das contestações interpostas quanto a estas duas acusações, nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.908/10, permanecendo a sua insurgência apenas quanto às imputações 6 e 7, restando apenas estas como objeto do Recurso Voluntário interposto.

Observo que previa o artigo 7º da Lei nº 11.908/10:

Lei nº 11.908/10:

Art. 7º. Para formalização de pedido de quitação ou parcelamento, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento, ficando condicionada à:

I - desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia, nos autos judiciais, ao direito sobre o qual se fundam e ao pagamento das despesas judiciais respectivas;

II - desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Por conseguinte, reconhecido de forma expressa o cometimento das Infrações 1 e 5, encerrou-se a lide sobre o tema, pelo que restam prejudicados os recursos atinentes a estas duas infrações, assim não mais podendo pronunciar-se esta 1ª CJF quanto ao mérito destas duas imputações.

Ainda preliminarmente, ressalto que conforme exposto no Relatório que antecede este voto, o anterior Conselheiro-Relator designado para este processo solicitou à PGE/PROFIS Parecer acerca de ter-se operado, ou não, decadência em relação aos fatos geradores ocorridos durante parte do período objeto da autuação. Além disto, o contribuinte também alegou decadência em relação ao período de janeiro a novembro/2001, reprimando a tese defensiva inicial, em suma alegando que tomou ciência do Auto de Infração em 19/12/2006 e que seria esta a data em que o lançamento teria sido efetuado, e que nesta data já se havia esgotado o prazo para constituição do crédito tributário, porquanto aplicável o teor do artigo 150, §4º, do CTN, e não o artigo 173, I, do mesmo Código, ao contrário do quanto julgado pela JJF.

Porém, resta prejudicada a análise da alegação de decadência do direito de exigência do crédito tributário relativa às Infrações 6 e 7, face ao provimento do Recurso Voluntário relativamente a estas Infrações.

De ofício ressalto que estão presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas

hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99. Ademais ficou evidenciado, tanto da impugnação ao lançamento de ofício, quanto do teor do Recurso Voluntário, que o contribuinte entendeu as imputações, tendo recebido os demonstrativos atinentes às mesmas e exercido tempestivamente seu direito de defesa tendo, inclusive, pronunciado-se quanto ao mérito neste processo e elidido parte da autuação.

Assinalo, por oportuno, que está afastada da competência deste contencioso administrativo a apreciação de inconstitucionalidade, e de ilegalidade de dispositivo normativo em vigor, nos termos do artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB.

Observo que as multas aplicadas, como também os acréscimos moratórios incidentes sobre o débito, obedecem ao disposto na legislação tributária estadual, mais especificamente no artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e no artigo 102, § 2º, II, também do COTEB, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.753/00.

Superadas as preliminares, passo à análise de mérito.

Inicialmente foram objeto do Recurso de ofício as imputações 2, 3, 4, 5 e 7, e do Recurso Voluntário as imputações 1, 5, 6 e 7.

Posteriormente ao ato de ingressar com o Recurso Voluntário o contribuinte, às fls. 8373 e 8374, confessou o débito relativo ao lançamento objeto das imputações 1 e 5, nos termos da Lei nº 11.908/2010, desistindo da lide em relação às mesmas, permanecendo então a sua insurgência apenas quanto às imputações 6 e 7, restando apenas estas como objeto do Recurso Voluntário interposto.

Analiso primeiramente o Recurso de Ofício, que tem por objeto as imputações 2, 3, 4, 5 e 7.

A imputação 2 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação e sujeitas ao regime de diferimento, desacompanhadas do comprovante do recolhimento do imposto, nos exercícios de 2001 e 2002, conforme demonstrativo às fls. 30 a 35. ICMS no valor de R\$66.807,53. Em sede de Informação fiscal, às fls. 7261 a 7277 (volume XXVI), as dignas autuantes, acatando parcialmente as razões do autuado, reduziram de R\$66.807,53 para R\$1.332,45 o débito a ser exigido (fls. 7264 e 7265).

As autuantes informaram que a infração 2 decorreu da falta de apresentação dos DAEs pelo autuado quando intimado para comprovação do imposto diferido e, em sede de impugnação, tendo o contribuinte apresentado a maioria dos DAEs relativos aos pagamentos do ICMS diferido, mantiveram a imputação em relação às Notas Fiscais nºs 1075, 1148, cujos DAEs não foram apresentados, e quanto à nota fiscal nº 21 observaram que o DAE apresentado, no valor de R\$ 94,50, não corresponde ao valor constante da referida nota fiscal, que é de R\$491,40.

Após a prestação da informação fiscal o autuado veio a apresentar novos DAEs comprovando o recolhimento em relação às Notas Fiscais nºs 1075 e 1148 e, quanto à Nota Fiscal nº 21, aduzindo que o DAE apresentado refere-se ao frete contratado e que não obtivera, até aquele momento, a cópia da comprovação pretendida em relação ao pagamento do imposto lançado.

O digno Relator de primeiro grau, contudo, em seu voto aduziu, em relação a esta imputação 02:

(...)

Constatou depois de examinar as manifestações que emergiram do contraditório e da documentação fiscal colacionada aos autos pelo autuado que apenas restou sem comprovação, tão-somente, o valor de R\$ 491,40, relativo ao diferimento da operação lastreada na nota fiscal no 21, eis que a defesa apresentou, somente a comprovação relativa ao frete dessa operação. Já que colacionou aos autos, fls. 7642 e 6744, as cópias dos DAE's faltantes relativos às notas fiscais nºs 1075 e 1148.

Considero comprovada essa infração, tendo em vista que, pela falta de apenas uma nota fiscal cujo recolhimento o autuado não conseguira carregar aos autos, o que representa um percentual mínimo, pouco representando em termos de relevância em relação ao total do débito originalmente apurado. Ademais, restou evidenciado nos autos em decorrência do procedimento do autuado sistemático e reiterado no recolhimento da quase totalidade das operações envolvidas nessa infração.

Por isso, entendo que a infração 02 deve ser considerada insubstancial.

Data maxima venia, considerando a indisponibilidade do crédito tributário, divirjo do entendimento esposado pela e. JJF e voto no sentido do acolhimento do Recurso de Ofício para que seja declarada a procedência parcial da imputação 2, no valor de R\$491,40 referente ao mês de ocorrência de outubro/2002, uma vez que o contribuinte não comprovou o pagamento tempestivo deste valor de crédito tributário exigido.

Passo à análise da Infração 3, que trata de falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras Unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2002, conforme demonstrativo às fls. 36 a 68. ICMS no valor de R\$70.019,07. Em sede de Informação fiscal as dignas autuantes, acatando parcialmente as razões do autuado, reduziram de R\$70.019,07 para R\$3.210,33 o débito a ser exigido. A JJF, pelas razões expendidas no voto *a quo*, concordou com as exclusões efetuadas na revisão fiscal realizada pela autuante porém, ponderando que o cálculo correto, consoante na planilha de apuração à fl. 6.580, com a inclusão de R\$1.573,75, resulta no valor remanescente do débito de R\$3.269,54, conforme tabela que elabora em seu voto.

Voto no sentido do improviso do Recurso de Ofício em relação à Infração 3, posto que estribada em revisão fiscal realizada pelas próprias autuantes que, acatando os argumentos e a documentação apresentada pelo contribuinte, corrigiu os equívocos do lançamento relativamente a esta imputação.

No que tange à imputação 4, esta trata de falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$3.888,36, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, no período de janeiro a outubro de 2002, conforme demonstrativo às fls. 69 a 78. As autuantes, em sede de informação fiscal, acatando integralmente as razões impugnatórias, admitiram o cometimento de equívoco técnico que levou a esta cobrança indevida de imposto, o que resultou na improcedência da imputação. A JJF, de forma correta, acolheu as razões das autuantes e do sujeito passivo, e julgou improcedente a acusação fiscal. Voto no sentido da manutenção da decisão de base, que julgou improcedente a imputação 04.

Quanto à imputação 5, verifico que o contribuinte confessou o débito lançado, nos termos da Lei nº 11.908/2010, desistindo da lide em relação à mesma e, uma vez confessado o débito, extinta está a lide em relação ao mesmo, pelo que voto no sentido do provimento do Recurso de Ofício para que seja declarada totalmente procedente a Infração 5.

De fato, conforme já comprovado nos autos deste processo, após ter ciência do julgamento de primeiro grau, com o julgamento pela procedência parcial da autuação, o contribuinte confessou a existência do débito tributário tal como originalmente lançado no Auto de Infração, usando o benefício da mencionada Lei nº 11.908/2010, que traz em sua Ementa: *"Reduz multas e acréscimos moratórios incidentes sobre os créditos tributários do ICM e do ICMS, nas condições que estabelece, e dá outras providências."*

Determinava o artigo 1º desta Lei:

Lei nº 11.908/10:

Art. 1º. Fica dispensado o pagamento de multas por infrações e de acréscimos moratórios relacionados a débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o interesse seja formalizado pelo contribuinte até 25 de maio de 2010 e o pagamento seja efetuado em moeda corrente, nos percentuais a seguir estabelecidos:

I - 100% (cem por cento), se recolhido integralmente até 31 de maio de 2010;

II - 80% (oitenta por cento), se recolhido em até 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a 1ª parcela vencendo até 31 de maio de 2010 e as demais no dia 29 de cada mês.

§ 1º. Considera-se débito fiscal a soma do imposto, da atualização monetária, das multas e dos acréscimos moratórios previstos na legislação estadual.

§ 2º. Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas aos fatos geradores do ICMS ocorridos até 31 de dezembro de 2009.
(destaques nossos)

Determinava, ainda, o seu artigo 7º:

Art. 7º. Para formalização de pedido de quitação ou parcelamento, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento, ficando condicionada à:

I - desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia, nos autos judiciais, ao direito sobre o qual se fundam e ao pagamento das despesas judiciais respectivas;

II - desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

(destaques nossos)

Assim, quando ainda estava em curso o processo administrativo fiscal, portanto ainda passível de reexame integral pela segunda instância deste contencioso administrativo, o contribuinte voluntariamente desistiu, de forma expressa como exigido para a concessão do benefício objeto da Lei nº 11.908/10, da Impugnação e do Recurso Voluntário apresentados, para formalizar o pedido de parcelamento cuja efetivação está comprovada nos autos.

Na data da desistência não só do Recurso Voluntário, e sim também da anterior Impugnação apresentada, tratava-se, portanto, de lide em curso, ainda não definitivamente julgada, sequer, em âmbito administrativo. Observo que a citada Lei nº 11.908/10 atinge até mesmo os débitos já em fase de Execução Fiscal, e mesmo relativos ao extinto ICM, tal a sua abrangência.

Acerca do processo administrativo fiscal prevê o Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, Lei nº 3.956/81:

COTEB:

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver desde que produzidas na forma e prazos legais.

E prevê o artigo 121 do RPAF/BA:

RPAF/BA:

Art. 121. Instaura-se o processo administrativo fiscal para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:

I - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Auto de Infração;

(...)

(destaques nossos)

Assim, o presente processo administrativo fiscal foi instaurado pela apresentação da impugnação ao lançamento de ofício.

Dispõe ainda o mesmo Código Tributário Estadual:

COTEB:

Art. 127-C. Encerra-se o processo administrativo fiscal, contencioso ou não, com:

III - o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;

IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.”
(destaques nossos)

E em decorrência hierárquica traz o Regulamento do PAF/BA:

RPAF/BA:

Art. 122. Extingue-se o processo administrativo fiscal:

(..)

IV - com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso do sujeito passivo em juízo relativamente à matéria objeto da lide antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;

(...)
(destaques nossos)

Como visto o Autuado, ao desistir da Defesa e do Recurso apresentados antes de tornada irrecorrível a decisão administrativa – vale dizer, antes mesmo de a Segunda Instância deste CONSEF ter apreciado a questão, e antes de esgotada a possibilidade de apreciação pela Câmara Superior - provocou a extinção do processo administrativo fiscal sobre este item do lançamento de ofício, conforme previsto no transcrito inciso IV do artigo 122 do RPAF/BA.

Portanto, no momento deste julgamento de segundo grau já não existe lide em relação às infrações reconhecidas, pelo que não pode ser apreciado o teor da impugnação, da informação fiscal, e nem da análise de mérito da questão no Acórdão objeto do Recurso de Ofício, acerca da imputação 5.

Pontuo que cabe ao Estado rever seus próprios atos, e agir no sentido de respeito à legalidade, e analisar o denominado Recurso de Ofício interposto pela Junta de Julgamento Fiscal é atuar neste sentido. Porém observo que sequer havendo defesa originária a ser apreciada, não cabe a este contencioso julgar o mérito desta infração confessada.

A este contencioso caberia apreciar o mérito se lide ainda existente, nos termos do artigo 4º do Regimento Interno desta SEFAZ e do artigo 2º do Regimento Interno do CONSEF.

Inexistindo lide a ser apreciada no presente processo, cessa a competência para atuar deste Conselho, e agindo-se em contrário se incorreria em risco de interferência indevida em ato administrativo regular, previsto em Lei, para que o Estado e o sujeito passivo transacionassem. Sobre o alcance de tal transação, *data venia*, falece competência a este Órgão Julgador para decidir.

O contribuinte, ao sabor de sua voluntária decisão, dentro da conveniência que licitamente lhe cabe avaliar, tem o direito de desistir de suas impugnações nos processos administrativos fiscais, e este direito lhe é assegurado pela própria Lei que também lhe garantiu o benefício, utilizado para efeito de cálculo do débito parcelado, da dispensa de parte do valor monetário das multas pelas infrações reconhecidas e dos acréscimos moratórios relacionados a estes débitos fiscais, posto que o contribuinte providenciou o pagamento do débito reconhecido dentro do prazo previsto no artigo 1º daquela Lei.

Esta transação baseada em Lei, e consequente encerramento da lide, estão consentâneos com os ditames do Código Tributário Nacional em seus artigos 156, inciso III, e 171.

Por conseguinte, o contribuinte licitamente transacionou com o Estado, dentro das condições estabelecidas na Lei nº 11.908/10, desistindo da defesa apresentada, disto decorrendo o fim da lide objeto do processo administrativo fiscal, quanto às duas infrações reconhecidas, e, no caso do Recurso de Ofício, em relação especificamente à imputação 05.

Destaco por relevante, diante da discussão surgida em mesa de julgamento, acerca de ser considerado prejudicado, ou provido, o dito “Recurso de Ofício”, que este consiste em reexame da Decisão de primeira instância, previsto na alínea “a” do inciso I do artigo 169 do RPAF/BA.

A Decisão em análise foi proferida em 15 de maio de 2007.

O RPAF/BA assim determinava na redação em vigor na data daquele julgamento ora em análise, consentaneamente com o duplo grau de apreciação administrativa da lide, que está previsto no seu Capítulo VII do Título IV:

RPAF/BA:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

a) recurso de ofício das decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento Fiscal, quando a decisão for total ou parcialmente favorável ao sujeito passivo, se o montante do débito exonerado pela referida decisão for superior a:

- 1 - R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nas decisões por unanimidade;
- 2 - R\$10.000,00 (dez mil reais), nas decisões por maioria;
- (...)

Previa o mesmo RPAF/BA à data do julgamento de base, 15 de maio de 2007, e à data do presente julgamento em segunda instância:

RPAF/BA:

Art. 173-A. São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância, esgotado o prazo para interposição de Recurso Voluntário;*
- II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, quando cabível, que não tenha sido interposto no prazo regulamentar.*

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte em que não for objeto de Recurso de Ofício.

(destaques nossos)

Por conseguinte se ineficaz, por prejudicada, a análise do denominado “Recurso de Ofício”, é definitiva a Decisão de Primeira Instância.

E em sendo definitiva, uma vez que pela Junta de Julgamento Fiscal fora deliberada a desoneração de parte do quanto confessado pelo contribuinte, não seria procedente a Infração 05, e sim apenas parcialmente procedente, tal como dito no voto de piso.

Observo, também, que embora seja nominado de “Recurso de Ofício” o envio, para reexame, da Decisão de Junta de Julgamento Fiscal que reduza valor de crédito fiscal lançado de ofício, este reexame não se constitui em um Recurso em sentido estrito, tratando-se, em verdade, de validação de Decisão por exigência do Direito positivo que rege a matéria administrativamente, já transcrita neste voto.

Inexiste a possibilidade, de escolha, pela JJF, quanto ao envio da sua Decisão para reanálise, quando materializada a hipótese normativa, qual seja esta a desoneração conforme então previsto no item 1 da alínea “a” do inciso I do artigo 169 do RPAF/BA.

Nos termos da melhor doutrina, Recurso Voluntário e reexame necessário, embora adote-se no RPAF/BA o nome “Recurso” para ambas as situações, são institutos jurídicos diversos entre si, cabendo na análise de cada um adotar-se o critério condizente com o sentido teleológico de cada instituto.

Assim, voto no sentido do provimento do Recurso de Ofício em relação à infração 5, considerando a mesma procedente, visto que confessada com desistência da impugnação originariamente apresentada em relação à mesma.

Em relação à imputação 7, observo que o contribuinte conseguiu comprovar, parte em sede de impugnação, e parte em fase de Recurso Voluntário, a improcedência desta imputação, conforme revisões fiscais realizadas inicialmente pelas autuantes na informação fiscal prestada às fls. 7261 a 7277 (volume XXVI), e tal desoneração foi corroborada, já em segunda instância de julgamento, em revisão levada a termo por Auditora Fiscal estranha ao feito, em diligência realizada por sugestão da PGE/PROFIS, na busca da verdade material, conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 162/2009, às fls. 8171 a 8173. Neste sentido, voto pelo não provimento do Recurso de Ofício quanto à infração 07, afinal comprovadamente improcedente, e não apenas parcialmente improcedente.

Passo ao exame do Recurso Voluntário.

Em relação às Infrações 1 e 5 o Recurso Voluntário está prejudicado, portanto não mais passível de ser analisado por este contencioso, face ao reconhecimento expresso, por parte do contribuinte, da procedência destas imputações, e respectiva renúncia a lide, conforme já exposto no relatório deste Acórdão de segundo grau e neste voto, na análise do Recurso de Ofício no que tange à Infração 5. Por conseguinte, são procedentes as imputações 1 e 5.

Quanto à imputação 6, esta trata de falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$309.186,28 em razão de o contribuinte ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente

escrituradas, no período de janeiro a junho de 2001, conforme demonstrativo às fls. 80 e 81.

Quanto a esta imputação, *data maxima venia* entendo merecer reparo a Decisão recorrida.

Para melhor análise, observo que assim decidira a 2ª JJF, às fls. 7706 e 7707 dos autos:

“(...)

INFRAÇÃO 06 – trata da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis como não tributáveis, decorrente de saídas de mercadorias em consignação para outro Estado sem destaque de ICMS.

O autuado aduz que as saídas de mercadorias em consignação para outro estado sem destaque do ICMS decorreram de duas situações distintas. Uma, corresponde remessas simbólicas em consignação de mercadorias de produção própria, depositadas em armazéns gerais situados em outra unidade federada. E a outra, de remessas simbólicas em consignação de mercadorias importadas, cujo desembarque aduaneiro e posterior destinação física ocorreram em outros Estados.

Observa que em todas as notas fiscais que ampararam as remessas em consignação autuadas, consta a informação de que as mercadorias deverão ser retiradas pelos consignatários no armazém geral, e por isso, como não há, entre as operações objeto da autuação, entrega de mercadorias diretamente no estabelecimento destinatário, conclui-se que, anteriormente à remessa em consignação, foram, necessariamente, remetidas para depósito nos referidos armazéns. Apresenta o autuado três demonstrativos, fls. 6597, 6614 e 6638, com as cópias das respectivas notas fiscais, constando relação comparativa das saídas para armazenamento com as quantidades remetidas dos produtos de fabricação própria, bem como, em relação aos produtos importados, fl. 6644, com a indicação nas referidas notas fiscais das respectivas DI's.

Salienta o autuado que por motivo do exíguo prazo de dez dias para apresentação de sua manifestação, bem como, pelo fato gerador ter ocorrido há mais de cinco anos, não conseguira reunir toda a documentação relativa à movimentação de estoque para comprovar a correlação entre as remessas para armazenagem e as posteriores remessas em consignação, compromete-se, no entanto, a carregar aos autos a aludida documentação fiscal.

As autuantes afirmam que não é possível aquilatar se as notas fiscais relacionadas foram originalmente objeto de importação, já que essas mercadorias encontravam-se estocadas no armazém geral. Dizem que as duas notas fiscais de remessas para armazenamento com vinculação a duas DI's, entretanto, não há como se vincular as notas de saída em consignação sem tributação - objeto da autuação - com essas DI's uma vez que no corpo das notas fiscais de saída não constam o número da DI nem tampouco o número da nota fiscal de entrada de produtos importados.

Verifico de exame realizado nas planilhas comparativas apresentadas pelo autuado, fls. 6597 a 6658, acompanhadas das cópias das respectivas notas fiscais, onde figura, com base nas respectivas quantidades, que o volume de mercadorias transferidas para o armazém geral pelo autuado, com destaque do imposto, no período fiscalizado, é de ser superior ao volume constante nas notas fiscais sem destaque do imposto e elencadas no demonstrativo de apuração da infração elaborado pela fiscalização, fls. 80 a 81. Entretanto, entendo que não se pode aquilatar a efetiva movimentação entre o estabelecimento autuado e armazém geral, eis que não espelha a realidade integralmente.

Considero que essa condição é necessária, porém insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, se as notas fiscais de remessa com destaque do imposto apresentadas pelo autuado suportam, efetivamente, as operações de remessa simbólica em consignação sem destaque do imposto, sem o exame das demais movimentações paralelas no período fiscalizado.

Convém frisar que o autuado apesar de ter manifestado nos autos sua intenção de apresentar toda a documentação fiscal para demonstrar de forma inequívoca a movimentação de seus estoques no período fiscalizado, não concretizou o seu intento, até a data do julgamento. Entendo ser esse o único procedimento capaz de se demonstrar a correlação entre as remessas simbólicas e as disponibilidades das respectivas mercadorias em cada operação anteriormente tributada ou não.

Entendo que essa infração restou caracterizada, vez que, além de afigurar-se formalmente embasada na competente documentação fiscal e demonstrativos analíticos para apuração débito não contestado pela defesa, o autuado que dispõe dos registros de toda sua movimentação dos estoques, nada apresentou que fundamentasse suas alegações e pudesse elidir a acusação fiscal.

Portanto, resta mantida a infração 06.

(...)

(destaques nossos)

Analizando detidamente os autos, e após a realização de três diligências por Fiscais estranhos ao feito, já nesta segunda instância Julgadora, para a elucidação dos fatos, inclusive por sugestão de dois dos cinco Representantes da PGE/PROFIS que emitiram Pareceres técnico-jurídicos nos autos,

consoantes dados do Relatório que antecede este meu voto, inicialmente registro que:

- as notas fiscais objeto da exação constam do demonstrativo fiscal de fls. 80 e 81 (volume I);
- o contribuinte reitera, em grau de recurso, todas as alegações já trazidas quanto de sua impugnação originária. Contudo, apenas em sede recursal apresentou a totalidade da documentação que desde o início da apresentação de suas peças contestatórias alegara possuir, inclusive apresentando parte desses documentos apenas quando do atendimento de Intimações que lhe foram feitas por Fiscais estranhos ao feito;
- a apresentação desses documentos do sujeito passivo ensejou a realização das diligências na busca da verdade material, que restou alcançada, a meu ver, na terceira e última dessas revisões fiscais.

Esta imputação 6, descrita como falta de recolhimento de ICMS em decorrência de o sujeito passivo ter considerado operações tributáveis como não tributáveis, refere-se, tal como dito pelo contribuinte, a documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo e relativos a saídas de mercadorias em consignação para outro Estado, sem destaque do ICMS. Estas saídas sem destaque de ICMS ocorreram em dois tipos de situações:

- I. remessas simbólicas, em consignação, de mercadorias de produção própria, já anteriormente depositadas em armazéns gerais (Estação Aduaneira do Interior – EADI) situados no Município de Santo André, no Estado de São Paulo;
- II. remessas simbólicas, em consignação, de mercadorias já anteriormente importadas pelo recorrente (Dióxido de titânio – Tiona 568), cujo desembaraço aduaneiro e posterior destinação física ocorreram em São Paulo.

Assim, da análise dos autos vê-se que em relação à situação I (remessas simbólicas, em consignação, de mercadorias de produção própria, já anteriormente depositadas em armazéns gerais (Estação Aduaneira do Interior – EADI) situados no Município de Santo André, no Estado de São Paulo), a logística do contribuinte consistiu em enviar produtos, que produzira, para armazenagem em armazéns da Estação Aduaneira do Interior – EADI, situados no Município de Santo André, no Estado de São Paulo, e lá as deixar armazenadas, para posterior distribuição a seus clientes.

Quando das saídas físicas das mercadorias a partir da Bahia para Santo André/SP emitiu, com destaque do imposto, as notas fiscais que o meticoloso Auditor Fiscal Diligente, designado pela ASTEC/CONSEF, discrimina na coluna intitulada “*Nº DA NOTA FISCAL (E)*”, do demonstrativo da revisão fiscal, à fl. 8570 (volume XXIX).

Em relação à situação II, o Diligente informa, à fl. 8568 dos autos (volume XXIX), que as remessas de mercadorias importadas que foram enviadas para a EADI – Santo André, somadas com as mercadorias de produção do autuado, e que também foram enviadas para a mesma EADI – Santo André, superam as quantidades que foram objeto do lançamento de ofício, relativos a emissão de notas fiscais atinentes a remessas simbólicas para efeito de regularizar a situação de estoque da empresa, como ressaltado pelo contribuinte.

O Auditor Fiscal estranho ao feito pontua, quanto às operações de importação, que toda a documentação acostada pelo recorrente às fls. 8241 a 8309 [fls. 8248 a 8309, volume XXVIII] evidenciam que o contribuinte autuado promovera a importação pelo Estado de São Paulo e em favor daquela Unidade Federativa recolhera o imposto.

Observo que estes mencionados documentos de fls. 8248 a 8309 consistem em cópias de Notas Fiscais emitidas pelo recorrente, referentes a compras, para comercialização, da mercadoria “Dióxido de Titânio – Tiona 568”, mercadorias estas destinadas ao Estado de São Paulo, e também de Guias de Arrecadação Estadual – GARE - ICMS emitidas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo.

Comparando as alegações defensivas com os dados do processo, inclusive com o levantamento

feito na terceira revisão fiscal realizada, então a título de exemplo da situação II, cito a Nota Fiscal nº 25819, emitida pelo autuado em 03/01/2001, e acostada pelo recorrente à fl. 8424 (volume XXIX) que está listada pelas Autuantes no demonstrativo fiscal de fl. 80, referente à infração 06.

Este documento refere-se a venda de “Tiona 568”, com natureza da operação “outras saídas”, emitida pelo recorrente para a empresa “Dacar Indústria e Comércio de Tintas Ltda.”, localizada esta no Estado do Paraná. Consta, no corpo deste documento fiscal, que a mercadoria será retirada no armazém geral EADI do Município de santo André-SP. Não há destaque de ICMS.

Às fls. 8425 e 8426 o contribuinte acosta seus documentos internos denominados “Certificado de Análise”, emitidos em 03/01/2001, em ambos citando o número da Nota Fiscal 25819, e os números de lotes respectivamente T-07/00-035 e T-07/00-036.

À fl. 8429 acosta a Nota Fiscal nº 022208, emitida pelo autuado em 05/09/2000, destinada à EADI – Santo André, natureza da operação “outras saídas”, produto “Tiona 568 – Teste”, com destaque de ICMS.

À fl. 8430 o sujeito passivo acosta espelhos de fichas que a empresa elaborara, documentos de seu sistema informatizado de controle interno, no qual citada, dentre outra, a Nota Fiscal 025819, qual estando discriminados nesta ficha do contribuinte os dados que constam nesta Nota Fiscal, e dado intitulado “Tipo Movimento”, que descreve como “837 – Remessa Consignação Prod. Acabado”.

Assim, o sujeito passivo acostou ao processo a documentação referente aos lotes que foram enviados para armazenagem anteriormente, e os documentos que elaborou, para controle interno, citando as notas fiscais de saídas das mercadorias, quando estas mercadorias saíram com destino a seus cliente, o que fundamentou a sugestão de diligência feita pela Representante da PGE/Profis Procuradora Rosana Braga (fls. 8152 a 8156, volume XXVIII), e o encaminhamento, em segunda instância de julgamento, para a primeira das revisões fiscais realizadas por Auditores Diligentes estranhos ao feito.

Observo que, consoante afirmado pelo Diligente designado na terceira revisão levada a efeito, inobstante ser impossível relacionar cada nota fiscal de envio da mercadoria para a EADI – Santo André, com destaque de imposto, com as posteriores notas fiscais de saídas para os clientes do recorrente, de remessas simbólicas e sem destaque do ICMS, e que constam no demonstrativo fiscal de fls. 80 e 81, esta correlação não tem previsão normativa.

E consoante depreende-se do teor do Parecer ASTEC/CONSEF nº 127 (fls. 8565 a 8569, volume XXIX), resultado da terceira revisão fiscal realizada em relação a esta acusação 6, o sujeito passivo comprovou as suas alegações quanto à improcedência da Infração 6.

Tal como dito pelo Diligente à fl. 8569, e discriminado em demonstrativo da revisão fiscal à fl. 8570, havia ainda mercadorias em estoque na EADI - Santo André, ao final de junho/2001, último mês objeto da imputação 6.

O Diligente também ressalta, corretamente, que à data dos fatos geradores da exação inexistia exigência normativa de que o contribuinte fizesse, em seus documentos fiscais de saídas de armazém geral localizado em outra Unidade da Federação, a citação dos números das notas fiscais emitidas quando da remessa física da mercadoria para tais armazéns gerais, conforme artigo 673 do RICMS/BA/97, que cita e aqui transcrevo:

SEÇÃO V

Da Saída de Mercadorias de Armazém Geral Localizado em Estado Diverso Daquele Onde Esteja Situado o Estabelecimento Depositante com Destino a Outro Estabelecimento

Art. 673. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral situado em unidade da Federação diversa da do estabelecimento depositante com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - a indicação de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na Nota Fiscal emitida pelo depositante, na forma do caput deste artigo, não será efetuado o destaque do ICMS.

(...)

(destaques nossos)

Porém o Revisor pontua que analisando toda a documentação apresentada pelo contribuinte, e verificando as quantidades inicialmente enviadas com notas fiscais em que houve destaque do ICMS, e as quantidades das notas fiscais posteriores de envio em consignação, portanto sem destaque do ICMS, constatou que as quantidades enviadas com destaque do ICMS superavam as quantidades enviadas sem este destaque do imposto.

Ressalto que a análise da documentação interna da empresa reveste-se de significado preponderante, especificamente na situação objeto da lide, posto que inexistia previsão normativa para emissão de documento fiscal relacionando aquelas saídas sem destaque de imposto (alvo da imputação 6) com as saídas anteriores, com destaque de imposto. Se houvesse tal exigência normativa, inócula seria a documentação interna da empresa para elidir a acusação.

Por tudo quanto exposto, e inclusive ressaltando a concordância da própria Autuante, à fl. 8596 (volume XXIX) com o resultado obtido na revisão fiscal realizada, voto no sentido da modificação da decisão *a quo*, por ser improcedente a imputação 06.

No quanto pertinente à imputação 7, a mesma refere-se a falta de retenção do ICMS no valor de R\$724.407,78, e do consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal no período de janeiro a dezembro de 2002, conforme demonstrativo à fl. 81-A. As autuantes prestaram informação fiscal, em relação à Infração 7, acatando parcialmente as razões impugnatórias e reduzindo de R\$724.407,78 para R\$558.083,63 o débito a ser exigido, conforme novo demonstrativo de débito que acostam à fl. 7602.

Pontuo que assiste razão ao contribuinte quando pondera que no voto da Decisão de base o Relator, aduzindo que tomando por base tabela elaborada pelas autuantes, à fl. 7602 (volume XXVI) quando da prestação a informação fiscal, elabora tabela à fl. 7708 dos autos, na qual ele, Relator da JJF, discrimina os valores de imposto relativos às operações de transporte iniciadas em outras Unidades da Federação, totalizando-os em R\$418.660,97, montante que aduz deve ser excluído do débito remanescente da Infração 7, que as autuantes já haviam reduzido de R\$724.407,78 (Auto de Infração) para R\$558.083,62 (informação fiscal).

E em seguida, à fl. 7709 dos autos, o Relator de piso aduz que após excluir este montante (R\$418.660,97) do débito ainda julgado procedente pelos autuantes (R\$558.083,62), encontrara o valor total de ICMS a recolher de R\$139.209,88, em nova tabela que elabora à mesma fl. 7709 (R\$558.083,62 - R\$418.660,97 = R\$139.209,88).

Porém neste mesmo texto do voto que lastreia a Decisão da JJF quanto à Infração 7, o Relator, por equívoco, aduz que remanesceria o valor de imposto a recolher de R\$618.742,21, e não de R\$139.209,88, sem demonstrar a origem deste novo valor de R\$618.742,21.

Assim o Relator de Primeira Instância aduz, quanto aos valores remanescentes da Infração 07, após a prestação a informação fiscal, que:

“No que concerne às operações iniciadas em outras unidades da federação, entendo que assiste razão ao autuado, pois considero que independe da cláusula em que a operação seja realizada, ou seja, FOB ou CIF, deve prevalecer o mandamento explicitado no inciso I do art. 46 do RICMS-BA/97 que estatui o lugar em que tenha início a prestação do serviço de transporte, o local da prestação para efeito da cobrança do ICMS e da definição do estabelecimento responsável. Portanto, com base nas cópias dos CT's acostados aos autos, onde consta a origem da prestação do serviço de transporte em outra unidade federada, conjuntamente com as planilhas elaboradas pelas autuantes, fls. 7.482 a 7.601, procedi a exclusão do total apurado conforme planilha a seguir apresentada, ou seja, o montante de R\$ 418.660,97 dos respectivos valores mensais contidos na coluna “SUBSTITUIÇÃO TRANP. CARGA” do demonstrativo de débito de apuração elaborado pelas autuantes, fl. 7602.

(...)

Quanto a extinção do pagamento em relação às operações realizadas pelas transportadoras TRANSULTRA S/A, Navegação Vale do Rio Doce - DOCENAVE e Empresa de Transporte Atlas LTDA, apesar de plausível a pretensão do autuado, entendo que somente é possível proceder a exclusão dos valores apurados pela fiscalização, mediante a apresentação da documentação comprobatória do efetivo recolhimento. Assim, como até a presente data o autuado não carreara aos autos a referida comprovação entendo que deve ser mantido os valores exigidos.”

(destaques nossos)

Contudo, ressalto que os valores mensais de débitos de ICMS para a Infração 7, sob código 07.14.03 no Auto de Infração (fl. 04 dos autos) e no “Relatório de Demonstrativo de débito” emitido pelo SIGAT/SEFAZ em 29/05/2007 (fl. 7712, volume XXVII), em seguida às paginas do Acórdão de base, são os mesmos valores mensais de débitos de ICMS da tabela elaborada pelo Relator da 2ª JJF, que totalizam o montante de R\$139.209,88 julgado procedente para a Infração 07, pelo que inexistiu prejuízo para o contribuinte com a menção de equivocado valor subsistente de R\$618.742,21. Observo que o montante julgado procedente pela 2ª JJF, de R\$618.742,21 (fl. 7711, volume XXVII), contempla o valor julgado procedente pela Junta de Julgamento Fiscal, para a Infração 7, de R\$139.209,88.

O contribuinte, quando da interposição do seu Recurso Voluntário, apresentou nova documentação relativa a esta Infração 7, o que gerou o envio do processo, por sugestão da PGE/PROFIS, para a realização de diligência por Auditora Fiscal estranha ao feito, com o que ficou comprovado o pagamento do imposto cobrado no Auto de Infração na sétima acusação, ainda que tal pagamento não tenha sido realizado pelo contribuinte, na qualidade de substituto tributário.

Assim, no Parecer ASTEC/CONSEF nº 162/2009 (fls. 8171 a 8173) a Auditora designada para a revisão fiscal relatou que, em relação à Infração 7, à fl. 8175 o contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativo, indicando os números e valores dos CTRCs da empresa “*Transultra S/A Armazenamento e Transporte Especializado*”, tendo-o apresentado às fls. 8245 a 8247, neste tendo sido totalizada uma diferença de ICMS de R\$181.322,84, para comprovar que a referida empresa já havia destacado o ICMS devido na prestação de serviço de transporte à recorrente. Que da análise dos CTRCs, cópias dos livros fiscais e DAEs anexados às fls. 7950 a 8142, constata-se que o ICMS foi destacado e pago pela empresa “*Transultra S/A Armazenamento e Transporte Especializado*”.

A Auditora Fiscal Diligente então relatou que após análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e anexados ao PAF, a imputação 7, após as exclusões dos valores correspondentes aos CTRCs da empresa “*Transultra S/A Armazenamento e Transporte Especializado*”, restara sem débito a cobrar.

A princípio, uma vez pago o débito tributário, extinta estaria a obrigação. Contudo cabe ao sujeito passivo o pagamento de tal imposto, e não a terceiro, consoante entendimento deste Conselho sobre o assunto, vez que o pagador que não esteja obrigado a recolhimento do imposto poderia, porventura, ingressar com pedido de restituição de indébito.

Porém tal situação poderia configurar-se se não fora a situação concreta encontrada na presente lide, quando tal débito tributário pago refere-se ao exercício de 2002, e pelo decorrer do tempo encontra-se já extinto o direito a pedido de tal creditamento, caso aventada a hipótese pelo pagador. Portanto, na situação em foco acolho o posicionamento no sentido de que está de fato pago o débito lançado em relação a essas mencionadas operações referentes aos CTRCs da empresa “*Transultra S/A Armazenamento e Transporte Especializado*”.

Não acolho o pedido do contribuinte no sentido de que lhe seja aplicada a multa pelo descumprimento de obrigação de recolhimento do imposto, visto que de fato não houve, conforme detectado pela digna Diligente da ASTEC/CONSEF, falta de recolhimento do tributo, e por conseguinte não houve prejuízo ao erário, em razão das operações objeto da imputação.

Assim, coaduno-me com o entendimento esposado pelos Representantes da PGE/PROFIS, nos autos deste processo, e voto pelo provimento do Recurso Voluntário em relação à infração 7, que

resta improcedente.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de que seja o Recurso de Ofício PARCIALMENTE PROVADO, ou seja, provido quanto às Infrações 2 e 5, pontuando que em relação a esta última porque o contribuinte desistiu da lide e confessou o débito integral relativo a esta infração, nos termos da Lei nº 11.908/2010; e não provido em relação às Infrações 3, 4 e 7.

Em relação ao Recurso Voluntário, voto no sentido de que este se encontra PREJUDICADO em relação às Infrações 1 e 5, vez que o contribuinte desistiu da lide e confessou o débito integral relativo a estas duas imputações, nos termos da Lei nº 11.908/2010, e voto no sentido de que seja PROVADO em relação às alegações recursais quanto à improcedência das imputações 6 e 7.

Assim, devem ser homologados os valores efetivamente recolhidos e intimado o autuado para efetuar o pagamento do valor remanescente relativo ao débito tributário lançado, no montante de ICMS de R\$64.847,72, acrescido da multa de 60%, e dos acréscimos legais, conforme tabela que elaboro a seguir para maior clareza, com base nos dados do processo:

INFRAÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO	PRIMEIRA INSTÂNCIA	ICMS	SEGUNDA INSTÂNCIA	ICMS
01	103.960,72	PROCEDENTE	103.960,72	PROCEDENTE	103.960,72
02	66.807,53	IMPROCEDENTE	0,00	PROCEDENTE EM PARTE	491,40
03	70.019,07	PROCEDENTE EM PARTE	3.269,54	PROCEDENTE EM PARTE	3.269,54
04	3.888,36	IMPROCEDENTE	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
05	64.847,72	PROCEDENTE EM PARTE	63.115,79	PROCEDENTE	64.847,72
06	309.186,28	PROCEDENTE	309.186,28	IMPROCEDENTE	0,00
07	724.407,78	PROCEDENTE EM PARTE	139.209,88	IMPROCEDENTE	0,00
TOTAIS	1.343.117,46		618.742,21		172.569,38

VOTO VENCEDOR (quanto a estar parcialmente prejudicado o Recurso de Ofício)

Na análise do Recurso Voluntário, a relatora observou que o contribuinte confessou o débito relativo ao lançamento objeto das imputações 1 e 5, nos termos da Lei nº 11.908/2010, desistindo expressamente das contestações interpostas quanto a estas duas acusações, nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.908/10.

Considera o Recurso Voluntário prejudicado quanto a estas infrações.

Isto porque, a confissão do contribuinte impede a análise do mérito quanto a estas infrações.

Contudo, no julgamento do Recurso de Ofício, quanto a infração 5, vota pelo Provimento do recurso para julgar a infração Procedente.

Neste aspecto, entendo equivocado entendimento da Relatora quanto ao provimento do Recurso de Ofício quanto a infração 5.

Considerando a confissão do contribuinte, não há como entrar no mérito da infração nem para prover o Recurso Voluntário, nem o de Ofício.

Julgar procedente a infração 5 seria entrar no mérito da mesma e verificar se a desoneração realizada pela JJF foi ou não devida.

Tal análise encontra óbice na confissão do contribuinte, que impede a análise do mérito da infração, seja para provê-lo, ou não.

Não resta dúvida que a infração será mantida em sua totalidade, mas isto decorre da impossibilidade de adentrar ao mérito da infração para verificar se o Recurso de Ofício deve ou não ser provido.

Votar pelo provimento do Recurso de Ofício seria dizer que a desoneração realizada pela JJF foi indevida, o que sem a análise do mérito da infração fica impossível de se atestar.

Este entendimento tem sido prevalente nas decisões proferidas por este Conselho, a exemplo dos Acórdãos nºs 0017-11/14 e 0037-11/14.

Assim e por tudo aqui exposto, considero PREJUDICADO o Recurso de Ofício, declarando EXTINTO o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional,

devendo o PAF ser remetido à repartição fiscal de origem para homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime quanto a estar prejudicado o Recurso de Ofício, declarar **PARCIALMENTE PREJUDICADO** os Recursos de Ofício e Voluntário, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício quanto à parcela não prejudicada, e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232900.0030/06-4**, lavrado contra **MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A**, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos e intimado o recorrente para efetuar o pagamento do valor remanescente relativo ao imposto no valor total de **R\$172.569,38**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, incisos II “a” e “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Recurso de Ofício) – Conselheiros(as): Raisa Catarina Oliveira Alves Fernandes, Eduardo Ramos de Santana, Rodrigo Lauande Pimentel, Rafael Barbosa de Carvalho Figueiredo e Rubens Bezerra Soares.
VOTO DIVERGENTE (Recurso de Ofício) – Conselheira: Osmira Freire de Carvalho Ribeiro da Silva

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA/VOTO VENCIDO
(Recurso de Ofício)

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES - VOTO VENCEDOR
(Recurso de Ofício)

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS